



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19396.720088/2013-34
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1201-001.824 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria Auto de Infração
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
DOF SUBSEA BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. PIS. COFINS.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando efetuado o pagamento antecipado, ainda que parcial, pelo sujeito passivo, o prazo para a constituição de ofício do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. IRPJ. CSLL.

Quando não efetuado o pagamento antecipado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/03/2009

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DA ORIGEM.

Comprovada a efetividade da entrega do recurso e sua origem, não deve ser mantida a imputação de omissão de receitas, caracterizada por suprimento de numerário.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Não caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos,

liquidação parcial de notas fiscais e posterior devolução do valor recebido indevidamente.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Não se conhece do recurso de ofício, quando o valor exonerado não supera o limite de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício. Acordam, ainda, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Gasparello Lima. Fez sustentação oral o Dr. José Gustavo Braga, OAB/RJ 99.095.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar – Relator

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (presidente da turma), Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Adoto como relatório aquele do Acórdão nº 16-64222 da 7ª Turma da DRJ/SPO, de 16

de dezembro de 2014 (fls. 862 a 902), complementando-o a seguir:

Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas –IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para a Seguridade Social – Cofins, lavrados em 26/02/2014, pela DRF Macaé/RJ, para constituir o crédito tributário no total de R\$ 11.019.452,75, incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta as irregularidades apuradas, no 4º trimestre de 2008 e no 1º trimestre de 2009, descritas no Relatório Fiscal de fls. 39/85, parte integrante da peça acusatória.

No termo de descrição dos fatos dos Autos de Infração tem-se descritas as seguintes infrações:

0001 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL / SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIOS E ADMINISTRADORES

Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem do suprimento de caixa contabilizado nas contas contábeis 1.1.01.020.054 BANCO BNP PARIBAS e 2.1.05.010.048 DOF SUBSEA AS, conforme explicitado no Relatório de Fiscalização em anexo, parte integrante deste Auto de Infração.

<i>FATO GERADOR</i>	<i>VALOR APURADO</i>	<i>MULTA</i>
<i>31/12/2008</i>	<i>11.891.500,00</i>	<i>75,00%</i>

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2008 a 31/12/2008

Art. 3º da Lei nº 9.249/95

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 282 e 288 do RIR/99

0002 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL / DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de depósito bancário realizado na conta corrente do contribuinte junto ao BANCO ITAÚ, no dia 18/03/2009, conforme explicitado no Relatório de Fiscalização em anexo, parte integrante deste Auto de Infração.

<i>FATO GERADOR</i>	<i>VALOR APURADO</i>	<i>MULTA</i>
<i>31/03/2009</i>	<i>5.293.464,30</i>	<i>75,00%</i>

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 a 31/03/2009

Art. 3º da Lei nº 9.249/95

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 287 e 288 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados, em particular o Relatório de Fiscalização, que contém descrição circunstanciada dos fatos”.

No mencionado Relatório Fiscal, consta que os presentes lançamentos decorrem de **encerramento parcial** da ação fiscal amparada no Mandado de Procedimento Fiscal nº 071000/2012/00008/0.

Após descrever pormenorizadamente o procedimento de fiscalização, as respostas às intimações e documentos apresentados, passa a descrever os fatos apurados:

DA ANÁLISE DOS FATOS

35. Com base nos documentos coligidos durante o procedimento fiscal e nos esclarecimentos prestados pelo contribuinte, foram, constadas as omissões de receita a seguir descritas:

□ **SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIOS E ADMINISTRADORES**

36. No curso da fiscalização, em duas oportunidades distintas, tendo sido a primeira realizada verbalmente, durante reunião com os contabilistas que o representavam, e a segunda, por escrito, mediante TIF n° 002/2013, o contribuinte foi instado a justificar a origem dos recursos financeiros utilizados para abertura de conta-corrente no exterior, mediante depósito de **R\$ 20.710.689,14** (vinte milhões, setecentos e dez mil, seiscentos e oitenta e nove reais, quatorze centavos), **junto ao Banco BNP PARIBAS, no ano-calendário de 2008**, resposta que deveria ser instruída com original ou cópia autenticada do respectivo contrato de mútuo revestido das formalidades legais aplicáveis, se a origem tivesse sido empréstimo obtido junto à pessoa jurídica.

37. O contribuinte formalizou duas respostas, uma datada de 23/07/2013, e a outra, de 19/11/2013, ambas abaixo transcritas, na íntegra.

(1) A primeira versão do contrato de financiamento entre a DOF SUBSEA e o BNDES estipulava o valor do empréstimo superior ao que foi realmente fechado. O Banco BNP, garantidor do empréstimo, mediante carta de crédito, não recebeu a versão final e exigiu que a DOF SUBSEA fizesse um depósito caução complementar na c/c bancária do exterior. Como a empresa não tinha essa disponibilidade, sua controladora, a DOF SUBSEA AS, fez o depósito para que não perdesse a garantia, e consequentemente o contrato com o BNDES.

(2) Em 16/12/2008 a DOF SUBSEA AS, controladora da DOF SUBSEA BRASIL, efetuou o depósito de US\$ 5.000.000,00, equivalente a R\$ 11.685.000,00 em 31/12/2008. Nesta transação não foi assinado Contrato de Mútuo entre as partes. Em 29/12/2008 a DOF SUBSEA BRASIL fez a transferência de US\$ 3.862.096,84, equivalente a R\$ 9.025.720,32 em 31/12/2008. Este recurso foi proveniente; do recebimento em 23/12/2008 do Contrato de Empréstimo n° 07202041015 com o BNDES.

38. Nesse momento, por conveniente, merece reprodução o lançamento relativo à operação registrado na contabilidade do contribuinte, conforme demonstra a tabela abaixo.

Data	Código Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
16/12/2008	1.1.01.020.054	BANCO BNP PARIBAS- USD	D	11.891.500,00	RECEBIDO DE DOF SUBSEA A.S.
16/12/2008	2.1.05.010.048	DOF SUBSEA A.S.	C	11.891.500,00	RECEBIDO DE DOF SUBSEA A.S.

39. *Prosseguindo, o contribuinte foi novamente intimado, mediante TIF nº 006/2013, com o propósito de instá-lo a complementar as justificativas apresentadas, posto que a resposta não estava instruída com a documentação hábil a comprovar a operação descrita, nos termos da legislação aplicável.*

- *Documentação comprobatória da origem do depósito realizado na conta-corrente nº BB AN 9021 04 60720, de sua titularidade junto ao Banco BNP PARIBAS USD, em 16/12/2008, igual a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), a qual deverá compreender todos os documentos relativos ao recurso financeiro creditado, coincidentes em datas e valores, tais como o diário / razão / lançamento, cópia de cheque/DOC/TED, nota fiscal de serviço e/ou venda de bens / mercadorias, contrato (financiamento / empréstimo / câmbio / prestação de serviços e afins) e demais documentos admitidos em Direito que se prestem a comprovar a motivação, a origem individualizada / depositante e o registro contábil / efetiva tributação, no que couber.*
- *Se a justificativa para a operação que embasou o crédito descrito for empréstimo obtido junto à pessoa jurídica, apresentar os comprovantes relativos à amortização do principal e ao pagamento de juros.*

40. *Em atendimento aos itens I e II do TIF nº 006/2013, o contribuinte formalizou resposta na qual prestou os seguintes esclarecimentos:*

(1) A contratação pela Contribuinte do financiamento 07.202.041.015 junto ao BNDES para a construção do casco PRO-22 tem como garantia da operação uma carta de crédito à primeira solicitação ('Stand-by letter of credit'), conforme cláusula nona do contrato. Esta carta de crédito foi obtida junto à instituição BNP PARIBAS S.A. através da sua filial norueguesa BNP PARIBAS NUF, conforme contrato firmado em 09 de dezembro de 2008. Tradução juramentada do contrato segue em anexo, gravada em CD.

(2) Entre outras condições para a liberação da carta de crédito, o contrato com o BNP PARIBAS requeria na cláusula 18.1.11 item c (**anexo i**) a abertura de uma conta bancária caução em sua filial norueguesa com um valor mínimo depositado de USD 5.000.000,00. Como a Contribuinte não possuía este recurso disponível, sua controladora DOF SUBSEA AS realizou, por sua conta e ordem, este depósito, em 16 de dezembro de 2008, conforme extrato bancário da conta corrente BB AN 9021 04 60720 (**anexo ii**).

(3) Esse depósito, por conta e ordem, pela DOF SUBSEA AS para a Contribuinte foi registrado contabilmente no dia 16 de dezembro de 2008 a débito da conta contábil 1.1.01.020.054 Banco BNP PARIBAS e a crédito da conta contábil 2.1.05.010.048 DOF SUBSEA AS.

(4) Depois de cumprida essa condição, os recursos do financiamento 07.202.041.015 foram liberados em 23 de dezembro de 2008 no valor de R\$ 130.076.208,00 equivalentes aos USD 54.792.000,00 contratados.

(5) O recurso depositado na conta corrente BB AN 9021 04 60720, explicado no item I acima, foi devolvido a DOF SUBSEA AS no dia 25 de junho de 2010, no valor de USD 5.024.806,00, equivalente a R\$ 8.934.607,55 na data da liquidação, composto dos USD 5.000.000,00 originais e acrescidos de USD 24.806,00 de juros, conforme extrato bancário da referida conta bancária (**anexo iii**), a carta de autorização para a transferência datada de 24 de junho de 2010 e sua tradução livre (**anexo iv**) e o swift bancário de confirmação com o nome da beneficiária DOF SUBSEA AS (**anexo v**).

41. Transcrito o inteiro teor da justificativa apresentada pelo contribuinte acerca dos recursos depositados em sua conta-corrente, passaremos à análise dos fatos.

42. Do exame do extrato da conta-corrente do contribuinte no BNP PARIBAS, constata-se que, no dia 25/06/2010, recursos financeiros no montante de USD 5,853,639.16 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e nove dólares, dezesseis centavos) foram transferidos para a conta-corrente de titularidade de uma terceira pessoa, física ou jurídica, frise-se, não identificada.

43. Nessa linha de raciocínio, não seria exagero afirmar que o contribuinte comete um equívoco quando, com fundamento em extrato bancário no qual o beneficiário da transferência não se encontra devidamente identificado, pretende alegar que tais valores foram utilizados na amortização do principal e juros da (suposta) dívida que possuía junto a sua controladora, porque existe, no mínimo, uma distância razoável entre o que resta efetivamente comprovado e que se deseja comprovar.

44. A dívida suscitada faz tanto sentido que, a fim de suprir a ausência de identificação do beneficiário no referido extrato bancário, o contribuinte instruiu a sua resposta com a carta de autorização para a transferência e a respectiva tradução livre, além do documento que denominou 'swift bancário'. Examinando os documentos, constatamos que (1) a carta foi redigida em papel timbrado da DOF SUBSEA AS, subscrita por seu CEO e destinada ao BNP PARIBAS; (2) o seu objeto era a transferência, no dia 25/06/2010, de recursos financeiros para conta da emitente e do contribuinte, e (3) o 'swift bancário' confirmava as informações existentes na carta de autorização, embora não seja possível identificar o responsável pela emissão do documento, salvo juízo (e prova) em contrário, por óbvio.

45. Ratifica a assertiva anterior – o descompasso entre o que se comprova e o que se pretende comprovar – o conteúdo do

Formulário de Referência (FR) – arquivo baixado do site da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) na Internet.

46. *Elaborado pela NORSKAN OFFSHORE S.A. (NSO), em conformidade com o Anexo 24 da Instrução CVM nº 480, de 07/12/2009, o objeto do FR era a concessão pela CVM à Companhia de autorização que lhe permitisse listar as ações ordinárias e nominativas de sua emissão na BM&FBOVESPA, motivo pelo qual foram extraídas do documento – parte integrante deste Relatório – as informações a seguir reproduzidas.*

- *A data da última atualização do Formulário de Referência é 16/08/2010;*
- *A NSO contratou os serviços da ‘PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES’ a fim de [...] ‘proceder à auditoria das demonstrações financeiras e ao diagnóstico sobre as diferenças entre as práticas contábeis brasileiras e as práticas contábeis internacionais (IRFS), no período compreendido entre 07/04/2010 e 30/06/2010’ (grifou-se em negrito)*
- *No item 3.7. Nível de Endividamento do Formulário de Referência, a NSO faz uma exposição do grau de endividamento da companhia mediante detalhamento das dívidas contraídas pendentes de adimplemento, do qual foram extraídas informações relevantes acerca do financiamento obtido para construção da embarcação SKANDI SALVADOR, reproduzidas na planilha abaixo.*

Credor	Tipo de Crédito	Navio Financiado	Taxa de Juros	Garantia	Vencimento	Valor Devido em 30/06/2010 em R\$ milhões
FMM	(1) Empréstimo de US\$ 54,8 milhões datado de 25/04/2007; (2) Empréstimo de US\$ 45,4 milhões datado de 23/12/2008.	Skandi Salvador	3% a.a.	(1) Carta de Crédito emitida pelo BNP Paribas (2) Alienação Fiduciária do Skandi Salavador (3) Garantia emitida pela DOF ASA e pela DOF Subsea AS	10/05/2026	154,4

- *No item ‘08. Grupo Econômico’, a NSO descreve a DOF SUBSEA BRASIL como uma sociedade limitada constituída de acordo com as leis do Brasil, sendo uma*

de suas principais controladas e a proprietária do SKANDI SALVADOR, um CSV¹ de bandeira brasileira;

- No item '16. Transações com Partes Relacionadas', é descrita a situação dos empréstimos concedidos a partes relacionadas, informação que deve compreender, dentre outros elementos, a natureza, as razões para a operação e a taxa de juros cobrada, **se a relação for um empréstimo ou outro tipo de dívida;**
- Na tabela abaixo reproduzida, encontram-se os termos da transação realizada entre a NSO e sua parte relacionada DOF SUBSEA ('Prestação de Garantias') com o propósito de obter junto ao FMM/BNDES os recursos financeiros necessários à construção do Skandi Salvador;

20	
a- Nome das Partes Relacionadas	DOF Subsea
b- Relação das Partes com a Emissora	A DOF Subsea é nossa controladora direta
c- Data da Transação	O contrato foi firmado em 23/12/2008
d- Objeto do Contrato	Prestação de garantia societária para o empréstimo realizado no montante de US\$ 45,4 milhões
e- Montante envolvido no negócio	Garantia societária para o empréstimo realizado no montante de US\$ 45,4 milhões

20	
f- Saldo existente em 30/06/2010	Limitado ao valor do empréstimo
g- Montante correspondente ao interesse de tal parte relacionada no negócio, se for possível aferir	Entendemos que não é possível aferir um montante correspondente ao interesse da DOF Subsea no negócio realizado
h- Garantia e seguros relacionados	Não há garantias e seguros relacionados
i- Duração	O contrato possui vencimento em 20/05/2026
j- Condições de rescisão ou extinção	Não há
k- Quando tal relação for um empréstimo ou outro tipo de dívida, informar ainda: taxa de juros aplicada	Trata-se de um contrato de prestação de garantia, sendo assim, este item não é aplicável.

47. Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte e as informações constantes das duas tabelas acima reproduzidas nos permitem inferir que **não houve a formalização de empréstimo** entre a DOF Subsea AS e o contribuinte pelo simples fato que a operação jamais existiu, o que houve foi sim, e tão somente, a **prestação de garantia** pela DOF Subsea AS e pela DOF ASA, **com aporte de recursos financeiros** iguais a USD 5,000,000 (cinco milhões de dólares), conclusão essa que, senão prejudica, torna frágil a justificativa apresentada para a origem dos recursos que **ingressaram na conta-corrente do contribuinte**, bem assim deixa margem para dívidas acerca do real beneficiário da transferência realizada com o propósito de quitar mútuo, conforme declarou o contribuinte, que teria sido obtido junto a sua controladora.

¹ [notícia da internet - CSV (Research Supply Vessel ou Navio de Apoio à Pesquisa), Skandi Salvador, que é o único navio de bandeira brasileira no mercado de apoio nacional em alto mar, a desempenhar serviços como instalações submarinas, acomodação e abastecimento para plataforma de perfuração].

48. *Sob outra perspectiva, é razoável afirmar que seria bastante e suficiente a apresentação do RDE/ROF relativo ao registro da operação de empréstimo junto ao Banco Central do Brasil (Bacen), desde que, e somente se, o procedimento adotado pelo contribuinte estivesse em (estrita) consonância com as normas expedidas pela autarquia reguladora da movimentação de capitais no país.*

□ **DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

49. *Examinando a movimentação financeira, constatamos que, no dia 18/03/2009, foi realizado um depósito na conta-corrente de titularidade do contribuinte junto ao Banco Itaú, igual R\$ 7.592.877,79 (sete milhões, quinhentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais, setenta e nove centavos) e de histórico 'TED 356.0075CONSORCIOCA', operação essa desprovida de registro contábil correspondente, ou melhor, o ingresso dos recursos ocorreu à margem da contabilidade.*

50. *Regularmente intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, mediante TIF nº 006/2013, o contribuinte protocolizou petição cujo teor encontra-se, parcialmente, transcrito a seguir:*

(1) *No dia 18/3/2009, o valor de R\$ 7.592.877,79 foi depositado pelo cliente CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA, a fim de quitar notas fiscais relativas ao contrato nº 10061 - OK-E, as quais totalizavam um valor líquido igual a R\$ 2.299.413,46, descontadas as retenções do INSS e do IR;*

(2) *A diferença depositada a maior foi devolvida à CHEVRON no dia 19/3/2009, conforme carta de autorização de TED para o Banco Itaú e mensagens trocadas entre a contribuinte e seu cliente para regularização e devolução do valor, igual a R\$ 5.293.464,30;*

(3) *Pelo valor recebido das notas fiscais, em anexo, o registro contábil da operação foi realizado, no dia 18/03/2013, a débito da conta contábil 1.1.01.020.040 BANCO ITAÚ e a crédito da conta contábil 1.1.02.010.007 CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA.*

51. *No que se refere especificamente ao valor depositado e à devolução da diferença, é relevante anotar que **não existem registros contábeis que correspondam à operação nos exatos termos descritos pelo contribuinte** em sua resposta. Muito pelo contrário, a 'ausência' de vestígios da operação é absoluta, conclusão ratificada pelas duas planilhas abaixo reproduzidas, relativas aos registros constantes do Livro Diário do contribuinte baixado do SPED Contábil, compreendendo todos os lançamentos realizados na conta contábil '1.1.01.020.040 BANCO ITAÚ – 0301 38651 – 2', nos dias 18 e 19 de março do ano-calendário de 2009.*

[planilha por data, código e conta contábil, valor e histórico]

52. *Em que pese a falta de registro contábil, a operação poderia ter sido corroborada pela (simples) apresentação do documento relativo à Transferência Eletrônica Disponível (TED) n° 172913, instrumento hábil a comprovar que os recursos financeiros (supostamente) depositados a maior foram efetivamente devolvidos ao cliente CHEVRON, em vez de cópia de expediente enviado ao Banco Itaú e de e-mails, cujo valor probante somente se torna completo quando instruído com o correspondente comprovante de transferência emitido por instituição financeira, no qual se encontram devidamente identificados, por nome e CPF/CNPJ, o remetente e o destinatário, além de especificada a quantia transferida.*

DO FUNDAMENTO LEGAL

53. *Em função das especificidades relacionadas à fiscalização objeto do presente Relatório, faz-se essencial tecer considerações acerca dos temas a seguir abordados, cujo propósito é garantir a perfeita e fiel compreensão das conclusões advindas do procedimento fiscal levado a efeito.*

54. *De início, importa registrar que, em conformidade com o disposto no art. 264 do RIR/99, a empresa deve escriturar os livros e manter em boa guarda e ordem a documentação que embasou os registros contábeis, além de cumprir outras obrigações acessórias, sob pena de prejudicar a integridade do exame fiscal, mormente no tocante à verificação da legitimidade da opção, da conduta e da apuração do lucro.*

‘Art. 264 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei n° 486/69, art. 4°).

§ 1° Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-lei n° 486/69, art. 10).

§ 2° A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-lei n° 486/69, art. 10, parágrafo único).

§ 3° Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei n° 9.430/96, art. 37).

55. *De sua leitura, depreende-se que a legislação impõe ao contribuinte o dever de cuidar da guarda de seus livros e documentos contábeis e fiscais, a fim de que possa o sujeito*

passivo da obrigação tributária, quando solicitado, apresentar todos os elementos probatórios de suas operações comerciais, de forma a resguardar a legitimidade da opção efetuada quanto à forma de apuração do seu lucro tributável.

56. *Alinhado com o dispositivo legal anterior, frise-se, encontra-se o art. 923 do RIR/99, que assim dispõe: ‘A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (base legal, constante do Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º)’.*

57. *Em sentido contrário, estabelece o Código de Processo Civil (CPC), aprovado pela Lei nº 5.869, de 11/01/1973, em seu art. 378, que os livros comerciais fazem prova contra o seu autor, in verbis:*

‘Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos’.

58. *Assim, deve a escrituração estar respaldada em documentação que corrobore as informações nela registradas, a fim de que possa fazer prova a favor do contribuinte, sendo cabível a desconsideração pela autoridade fiscal dos fatos contabilizados, se porventura os lançamentos não estiverem embasados em documentação hábil e idônea, cuja relevância definirá se a escrita mantida pela pessoa jurídica está ou não imprestável, devendo ser desqualificada e o seu lucro, arbitrado.*

59. *Concluindo a exposição acerca da importância da (regular) escrituração contábil e fiscal, deve-se mencionar o disposto no art. 269, § 2º, do RIR/99, que **faculta ao contribuinte a possibilidade de conciliação ulterior mediante realização de lançamentos de estorno, transferência ou complementação.***

‘Art. 269. A escrituração será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 2º).

§ 1º É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, desde que estes constem de livro próprio, revestido das formalidades estabelecidas em lei (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 2º, § 1º).

§ 2º Os erros cometidos serão corrigidos por meio de lançamento de estorno, transferência ou complementação (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 2º, § 2º).

60. *No que concerne à presunção de omissão de receita, a legislação não deixa margem para dúvidas ao delinear os*

'contornos' da infração, conclusão que se depreende da leitura do art. 282 do RIR/99, in verbis:

*Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a **efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).*

61. Nesse sentido, requer observância a Lei nº 9.249, de, 1995, em especial o disposto no art. 24, caput e parágrafos, porque nele encontram-se definidos a base de cálculo e os tributos que incidirão sobre a receita omitida.

'Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

62. Passando à análise do suprimento de caixa não comprovado, merece ser anotado que reputar empréstimo obtido de sócio como origem de recursos que transitaram por sua conta-corrente exige a apresentação pelo contribuinte de provas relativas à materialidade do mútuo, especialmente no que concerne à efetiva tradição dos recursos emprestados, que devem ser coincidentes em datas e valores, ter origem no patrimônio do mutuante e estar informados na declaração de rendimentos dos contratantes, além de respaldados por contrato de mútuo.

63. Assim sendo, é possível afirmar que uma regular operação de mútuo não pode prescindir, dentre outros meios de prova admitidos, da apresentação de documentação hábil e idônea a comprovar a capacidade econômico-financeira do mutuante na data da operação e a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador.

64. Entendimento semelhante possui o Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementas de dois acórdãos abaixo reproduzidas:

‘MÚTUO. COMPROVAÇÃO. A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar empréstimo’ (Ac. 106-12836 de 23/08/2002).

‘EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO – MUTUO – A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e do devedor’ (Ac. 106-13763 de 05/12/2003).

65. A existência do depósito bancário, por si só, não se mostra suficiente para comprovar que os recursos vieram efetivamente da sócia controladora, como argumenta o contribuinte, porque a exigência encontra fundamento em presunção legal, e não em presunção simples. Nesse contexto, a fiscalização está obrigada a comprovar, tão-somente, a ocorrência da hipótese sobre a qual se sustenta a referida presunção, sendo de responsabilidade do contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram nos contornos definidos pela legislação aplicável.

66. No intuito de contribuir para elucidar a precitada presunção, bem assim definir a prova necessária para elidir a correspondente infração, merece transcrição o voto da Relatora proferido no Acórdão DRJ/CPS n.º 4.686, de 22/8/2003, consoante excertos a seguir:

‘Consta do ordenamento jurídico, portanto, a possibilidade de a Administração Tributária lançar mão de prova indireta de omissão de receitas, sempre que a efetividade da entrega e a origem dos recursos fornecidos à empresa pelos sócios não forem comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. Cumpre ao contribuinte, uma vez autuado sob tal fundamento, desconstituir o fato imputado, **fazendo prova de que os recursos supridos têm origem externa à atividade operacional da empresa.**

E não se trata aqui de uma ficção jurídica ou de subversão da realidade jurídica, como pretende fazer crer a Impugnante, mas de um instrumento colocado a serviço das autoridades fiscais para dar efetividade às normas jurídicas de imposição de tributos, obstando assim que recursos mantidos à margem de escrituração, em regra em mãos dos sócios, possam vir a integrar o capital de giro regular da sociedade, sem sofrer a tributação correspondente.

O fato de não terem sido apuradas quaisquer outras irregularidades também não se mostra suficiente para afastar, à imputação’.

[...]

Assim, configurado o ingresso dos recursos a título de suprimentos de numerário efetuados pelo sócio, impõe-se aprova da efetividade da entrega e da origem dos recursos, sob pena de subsunção dos fatos apurados à presunção legal de omissão de receitas, já acima, elucidada.

E não se verifica aqui qualquer ‘erro formal’ de escrituração, mesmo porque se trata de recursos, reconhecidamente supridos, pelos sócios - se não pelo indicado na escrituração, por outros, apontados na defesa. A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da efetividade da entrega e da origem dos recursos supridos, é prova indireta, expressamente admitida pelo ordenamento jurídico vigente, de omissão de receitas, fato impositivo tributário e, portanto, questão de mérito.

A efetividade da entrega dos recursos encontra-se regularmente comprovada por meio das cópias dos extratos bancários da conta corrente de titularidade da empresa, mantida no Banco [...].

A prova da origem dos recursos deve ser hábil para elucidar, tanto a transferência de titularidade patrimonial, como a atividade estranha ao objeto social da empresa que os teria originado.

Sob tal perspectiva, não se constituem instrumentos hábeis a tais comprovações os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do IRF (fls. 21, 22, 24 e 25) e a Autorização de Pagamento de Resgate do FGTS (fls. 23), emitidos em favor do supridor, porque sinalizam apenas a sua capacidade econômica, mas não provam que os recursos supridos teriam sido feitos com os rendimentos de pró-labore recebidos ou com a indenização decorrente de reclamação trabalhista.

Para referendar a irrelevância da prova da capacidade econômica do sócio para elidir a presunção legal de omissão de receitas, traz-se à colação as ementas dos seguintes acórdãos:

‘SUPRIMENTO DE CAIXA - Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores (...); é irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor, não bastando a indicação de venda de imóveis e ações pelo acionista dirigente em datas e valores não coincidentes com os suprimentos, devendo ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa suprida’ [Ac. 1º CC 101-72.972, de 1982].

‘SUPRIMENTO DE CAIXA - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para, elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade

financeira do supridor' [Ac. 1º CC 104-2.967, de 1982]
(grifou-se em negrito).

67. *A partir da edição da Lei nº 9.430,, de 1996, restou instituída a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento para os casos de depósitos bancários de origem não comprovada. Dispõe o referido diploma legal, com alteração dada pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/8/1997, que:*

Art. 42. Caracterizam-se também omissão.de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, era relação, aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).(art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/8/1997).

68. *Uma explicação razoável para o precitado dispositivo é o fato de ser pouco crível, senão absurdo, o depósito de numerário em conta bancária de terceiros a título gracioso, pois que quantias depositadas na conta de determinado titular a ele pertencem, salvo prova em contrário. O raciocínio de ANTONIO DA SILVA CABRAL, reproduzido a seguir, expõe com clareza a questão:*

‘O fato de alguém depositar em banco uma quantia superior à declarada é indício de que provavelmente depositou um valor relativo a rendimentos não oferecidos à tributação. Se o depositante não logra explicar que esse dinheiro é de outrem, ou tem origem em valores não sujeitos à tributação, este indício levará à presunção de omissão de rendimentos à

tributação' (ANTONIO DA SILVA CABRAL, Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, 1993, página 311).

69. *Nessa linha, definindo omissão de receitas ou de rendimentos e o tratamento que deve ser dispensado aos depósitos bancários de origem não comprovada mantidos à margem da escrituração, omitidos por pessoa jurídica ou física, sobreveio o art. 849 do RIR/99, caput e parágrafos:*

‘Art. 849. Caracterizam-se também; como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação, hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira’ (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §4º).

70. *Assim, por expressa disposição legal, a presunção estabelecida embasa o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento mediante apresentação de documentação hábil e idônea, uma vez que invertido ao contribuinte o ônus da prova passível de elidir a infração que lhe é imputada pela fiscalização, à vista da declaração de rendimentos, esclarecimentos prestados e*

documentação apresentada (extratos bancários e demais documentos pertinentes).

71. O último assunto a ser abordado, igualmente importante, refere-se à obrigatoriedade de registro no Bacen de empréstimo obtido no exterior: por essa razão, assume papel relevante o princípio da verdade material mencionado no início do Relatório, porque esse princípio tem o condão de definir os contornos da aplicação da norma tributária, especificamente aquela que regula a apuração do IRPJ.

72. Às autoridades monetárias, em especial ao Bacen, pertence a competência para regular as transferências de disponibilidades e direitos relativos a transações que envolvam residentes no País e o resto do mundo, cujo objetivo primeiro é o controle do fluxo de divisas, de modo a garantir o conhecimento das contas externas e a definição das políticas fiscal e monetária.

73. Nesse cenário, a verificação fiscal encontra-se subordinada aos registros formais das operações financeiras e de investimentos sempre que envolverem nacionais e estrangeiros, registros que devem ser realizados junto à autoridade monetária.

74. São esses registros - que denotam o ateste e a aceitação da operação e de sua natureza pelo órgão responsável - requisitos indispensáveis à verificação dos efeitos tributários deles decorrentes: por exemplo, no caso de empréstimo obtido de empresa domiciliada no exterior, ainda que o contribuinte apresente recibos, declarações, contratos, extratos de banco estrangeiro, a comprovação da operação não prescinde da efetivação do registro junto ao Bacen.

75. Assim, importa mencionar que, no tocante à pertinência do registro de RDE/ROF, frise-se, a Lei nº 4.131, de 03/09/1962, em seu art. 3º, estabeleceu a obrigatoriedade do registro de capitais estrangeiros, a despeito da sua forma de ingresso, que deverá ser feito a fim de que seja possível sua utilização em bens ou moeda estrangeira, no País, em atividade lícita e produtiva, bem assim a obtenção por seu possuidor a posteriori de autorização que lhe permita repatriar os capitais ou remeter lucros, dividendos, juros ou royalties, ou mesmo reinvestir os lucros na atividade.

76. O referido diploma legal define os investimentos de não-residentes considerados 'capital estrangeiro', assim dispendo em seu art. 1º:

'Art. 1º. Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta Lei, os bens, máquinas e equipamentos entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no País, para aplicação em atividades econômicas, desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior'.

77. Regulando a obrigatoriedade de registro, vigente a época dos fatos, estava a Resolução CMN nº 2.337, de 1996, que em seu art. 1º, inciso I, assim dispunha:

*Art. 1º Estabelecer que estão sujeitos a registro no Banco Central do Brasil, **independentemente do tipo, meio e forma utilizados nas operações:***

*I - Os investimentos externos no País, **os empréstimos e financiamentos concedidos a residentes no País**, e as transferências de tecnologia contratadas entre residentes e não residentes no País, em moeda nacional ou estrangeira, ou sob a forma de bens ou serviços; (grifou-se em negrito)*

78. O contexto anteriormente delineado nos faz chegar a seguinte conclusão: toda e qualquer espécie de recurso que vier a ingressar no Brasil, proveniente do exterior, quer a título de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda ou em bens, deverá sujeitar-se ao registro junto ao Bacen, para efeito do necessário controle das remessas de pagamentos e retorno de investimentos.

79. Finalizando, encontram-se abaixo transcritos excertos do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), expedido pelo Bacen, porque aplicáveis ao caso concreto:

- *No Capítulo 1 - Disposições Gerais do Título 3 - Capitais Estrangeiros no País, trata-se das normas e dos procedimentos relativos ao registro de capitais estrangeiros no País, de acordo com a Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010, as quais se aplicam ao capital estrangeiro ingressado ou existente no País, em moeda ou em bens, e às movimentações financeiras com o exterior dele decorrentes, relativos às operações de crédito externo, incluindo arrendamento mercantil financeiro externo (leasing), empréstimo externo, captado de forma direta ou por meio da colocação de títulos, recebimento antecipado de exportação e financiamento externo, dentre outras.*
- *As transferências financeiras do e para o exterior, em moeda nacional ou em moeda estrangeira, relativas aos capitais estrangeiros no Brasil devem seguir a forma e as condições estabelecidas neste título, sendo possível a realização de transferências financeiras para o exterior em qualquer moeda, independentemente da moeda em que for realizado o registro no Banco Central do Brasil.*
- *O registro de que trata este título é efetuado de forma declaratória e por meio eletrônico nos módulos correspondentes do Registro Declaratório Eletrônico - RDE, no Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen, na moeda estrangeira em que os recursos efetivamente ingressaram no País ou, nas situações previstas na legislação em vigor, em moeda nacional.*
- *Para eleito deste título, conceitua-se como registro o lançamento das informações necessárias à identificação*

das partes e à caracterização individualizada das operações atinentes ao capital estrangeiro investido no País.

- *O número do RDE e a atualização das informações constantes do registro constituem requisitos para qualquer movimentação de recursos com o exterior.*
- *Por sua vez, a Seção 2 - Créditos Externos, do Capítulo 3 - Operações Financeiras, Título 3 - Capitais Estrangeiros no País, dispõe sobre o registro de operações de crédito externo concedido a pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no País por pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no exterior, detalhando os procedimentos operacionais que devem ser realizados;*
- *Dentre as modalidades de operações de crédito, está o empréstimo externo, inclusive mediante emissão de títulos;*
- *O tomador dos recursos externos, o importador e o arrendatário, por meio de seus representantes, são responsáveis pelo registro da operação;*
- *Para registro da operação e obtenção do respectivo número RDE - ROF, é necessário informar (a) todos os titulares da operação (devedor, credores, agentes, garantidores), (b) as condições financeiras e o prazo de pagamento do principal, dos juros e dos encargos; (c) a manifestação do credor ou do arrendador sobre as condições da operação, bem como do garantidor, se houver; (d) demais requisitos solicitados quando do registro da operação no módulo ROF do RDE.*

DA MULTA DE OFÍCIO/JUROS DE MORA

80. Regra geral, à infração aplica-se a penalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007):

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007);

81. Integram ainda os acréscimos legais os juros de mora originariamente previstos no Código Tributário Nacional (CTN), que foi aprovado pela Lei nº 5.172, de 25/10/1966, assim dispondo em seu art. 161:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

82. *Atualmente, disciplina a matéria a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 61, § 3º:*

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

DA CONCLUSÃO

83. *O cotejo entre as justificativas apresentadas e as informações existentes no Formulário de Referência leva-nos a afirmar que a operação de empréstimo nos moldes descritos pelo contribuinte nunca foi realizada, mas sim artificialmente concebida porque conveniente e oportuna ao contribuinte e à sua controladora: oportuna, porque o contribuinte não dispunha, **com fundamento apenas na sua escrituração**, frise-se, dos recursos financeiros exigidos pelo BNP Paribas para conceder o aval necessário à obtenção do financiamento junto ao BNDES e, conveniente, porque seria uma possível fonte de despesas financeiras (juros e variação monetária passiva).*

84. *Alinha-se à assertiva anterior inferir que, em conformidade com a legislação aplicável, a condição de devedor de mútuo obtido junto à sua controladora - no tocante à eficácia da operação - somente restaria caracterizada se o contribuinte tivesse efetivado o (regular) registro do evento no Bacen, procedimento esse que, até o presente momento, não comprovou ter sido adotado.*

85. *Nessa lógica, importa anotar que um empréstimo, para ser reputado real, não prescinde da apresentação de prova hábil e idônea da efetiva entrega e, concomitantemente, da origem dos recursos financeiros disponibilizados. No caso específico, embora regularmente intimado, o contribuinte não logrou êxito em apresentar a documentação comprobatória, coincidente em*

data e valor, que demonstrasse a origem dos recursos contabilizados em conta do passivo a título de empréstimo da sócia controladora, razão por que o valor ora questionado caracteriza a existência de suprimento de numerário não comprovado, fundamento para a presunção legal da omissão de receita prevista no art. 282 do RIR/99.

86. *Em aditamento aos argumentos expostos;, nos parágrafos acima, traçaremos breve histórico do ingresso e retirada dos sócios controladores do contribuinte:*

- *Em 13/4/2010, mediante formalização da 19ª Alteração Contratual, a DOF SUBSEA AS retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo à NORSKAN OFFSHORE S.A. (NSO) as **quotas de emissão da Sociedade, representativas da totalidade do capital social da Sociedade**, num total de 139.750.116 (cento e trinta e nove milhões, setecentos e cinquenta mil, cento e dezesseis) tendo recebido, em contraprestação, ações de emissão da cessionária.*

87. *Na cláusula 5ª, ficou estabelecido que a sociedade, a DOF SUBSEA BRASIL SERVIÇOS LTDA, seria gerida e administrada por seu administrador, o senhor HANS FALNES ELLINGSEN, CPF nº 703.149.697 - 72, o qual ficou investido dos poderes de gerência, administração e representação da Sociedade, em Juízo ou fora dele, perante quaisquer autoridades governamentais e terceiros em geral, podendo constituir e nomear procuradores em nome da sociedade, sendo permitida a atuação conjunta ou isolada.*

88. *Em um trecho da sua resposta, o contribuinte declarou que '[...] Como o contribuinte não possuía este recurso disponível, sua controladora a **DOF Subsea AS realizou por sua conta e ordem este depósito** em 16 de dezembro, conforme extrato bancário da conta corrente BBAN 9021 04 60720 (anexo ii)' (grifou-se em negrito).*

89. *Oportunas, então, se fazem as seguintes perguntas: por que a carta de autorização para transferência, datada de 24/06/2010, foi subscrita pelo CEO/Presidente da DOF SUBSEA AS, o senhor MONS S. AASE, dois meses depois de a totalidade das quotas do capital social do contribuinte ter sido transferida para a NSO? Estaria o CEO agindo por conta e ordem de quem, seria realmente em nome do contribuinte? Se a resposta for positiva, agiu investido de que poderes e com respaldo em que instrumento legal?*

90. *Existe ainda uma variável que merece registro: dos 9 (nove) ingressos de recursos financeiros em contas-correntes do contribuinte com histórico 'RECEBIDO DE DOF SUBSEA A.S' ou 'RECEBIDO DE DOF SUBSEA ASA', realizados durante o ano-calendário de 2008, todos discriminados na planilha abaixo reproduzida, 08 (oito) foram utilizados para aumentar o capital da sociedade, conforme demonstram a 11ª, 13ª, 14ª e 15ª Alterações Contratuais, datadas de 06/05/2008, 05/08/2008,*

31/10/2008 e 30/12/2008, respectivamente, com exceção apenas do aporte registrado no dia 16/12, observação que talvez contribua para explicar por que não houve a formalização de contrato de mútuo com o propósito de embasar a operação que o contribuinte declarou ter sido realizada.

[tabela dos lançamentos contábeis, por data, código e conta contábil, lançamento a débito ou a crédito, valor e histórico]

91. Concluindo, porque imprescindível, não se pode deixar de mencionar trecho da resposta apresentada pela CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA ao Termo de Início. Na planilha que instruiu o documento, parcialmente reproduzida abaixo, a CHEVRON discriminou todos os pagamentos realizados no dia 18/03/2009, mediante TED para a conta corrente nº 38651 -2 da agência nº 00301 - 0 do Banco Itaú, cuja origem foram serviços prestados pelo contribuinte ('SERVIÇO DE AMARRAÇÃO DA EMBARCAÇÃO - ROV GEOHOLM' ou 'MOBILIZAÇÃO DE PESSOAL'), em cumprimento ao CONTRATO nº 10061 - OK - E.

[tabela dos pagamentos por nº da fatura, data de emissão, data de pagamento, valor bruto e valor da operação]

92. Considerando toda a exposição anterior, bem assim que a documentação coligida durante o procedimento fiscal comprova a matéria de fato no que tange a suprimento de caixa por sócios e administradores e a depósito bancário de origem não comprovada realizado em conta corrente de titularidade do contribuinte, procedeu-se à lavratura de auto de infração com o propósito de constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ e reflexos (CSLL/Cofins/PIS) incidentes sobre as receitas omitidas nos termos do art. 282 do RIR/99, além dos acréscimos legais devidos.

93. Por fim, registre-se que a presente fiscalização cingiu-se às apurações relativas ao IRPJ consoante evidenciado neste Relatório, em especial nos itens 01 a 04, tendo sido mantido preservado o direito de a Receita Federal do Brasil verificar - sob outros aspectos e nível de detalhamento - o cumprimento de obrigações tributárias que se refiram a esse tributo durante os anos-calendário de 2008 e 2009.

E, para surtir os efeitos legais, lavramos o Relatório, em 02 (dois) vias de igual teor e forma, todas assinadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo uma das vias entregue ao representante legal do sujeito passivo, abaixo qualificado.

Cientificada dos lançamentos, em 26/02/2014, a contribuinte, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores (cf. instrumentos de mandato de fls. 734), protocolizou a impugnação de fls. 707/728, em 27/03/2014, alegando em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito.

Nas preliminares, invoca a tempestividade da defesa apresentada e, com base no art. 150, §4º do CTN, e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a decadência do crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido em dezembro de 2008, decorrente da

omissão de receitas, fundada na hipótese de suprimimento de numerário, haja vista que teria efetuado pagamentos parciais de PIS e Cofins (**doc. 02**).

No caso do IRPJ e da CSLL, por haver apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, não teria efetuado pagamentos. Entretanto, defende que mesmo que aplicado o preceito de decadência do art. 173, I, do CTN, o crédito tributário estaria decaído na data da lavratura dos autos de infração, em 26/02/2014, porque como o fato gerador teria ocorrido em 31/12/2008, o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/2009, tendo por termo final 01/01/2014.

Consigna, ainda, a Impugnante que o fato de o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF ter sido emitido em 09/02/2012 não teria o condão de suspender/interromper a contagem do prazo decadencial. Menciona a existência de jurisprudência do STJ de que o preceito do Parágrafo único do art. 173 do CTN somente poderia ser aplicado para antecipar a contagem do prazo decadencial, mas não para postergar o termo inicial, cuja regra é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No mérito, assevera a defesa que não foram comprovados os fatos que teriam dado ensejo à aplicação das presunções legais de omissão de receitas, quais sejam: o suprimimento de numerário e o depósito de origem não comprovada. Segundo a Impugnante, havendo prova ou mesmo indícios de que o fato, cuja existência se reputa certa, não teria se materializado, não se poderia aplicar a presunção dele decorrente.

Transcrevem-se abaixo as razões de mérito contrapostas a cada uma das imputações fiscais:

‘4.6. DAS RAZÕES DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS NO TOCANTE AO SUPRIMENTO.

4.6.1 Caso superada a preliminar de decadência apresentada na seção 3., acima, o que se admite apenas para fins de argumentação, ainda assim são indevidas a glosa do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL e a cobrança dos créditos tributários referentes ao SUPRIMENTO, conforme se demonstra a seguir.

4.6.2. Como já mencionado, ao buscar fundamentos para a formalização da exigência a agente fiscal argumenta, resumidamente, que:

Argumento nº 1: a transferência de recursos pela DOF SUBSEA AS para a IMPUGNANTE, no valor de US\$ 5.000.000,00, não teria ocorrido mediante formalização de empréstimo, mas sim, e tão somente, como prestação de garantia;

Argumento nº 2: os documentos apresentados pela IMPUGNANTE para comprovar a devolução do valor de US\$ 5.024.806,00 não identificariam o destinatário da transferência;
e

Argumento nº 3: não teria havido qualquer registro dessa operação junto ao BACEN.

4.6.3. Com relação ao Argumento nº 1, dispõe o Código Civil - CC (Lei nº 10.406, de 10.01.2002) acerca do mútuo:

‘Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual’.

4.6.4. Verifica-se, portanto, a existência de uma operação de mútuo desde que presentes as seguintes características:

(a) referir-se a objetos fungíveis (de que é espécie o dinheiro), sendo, portanto, obrigação do mutuário a restituição de bem do mesmo gênero (art. 586);

(b) ser necessário que o objeto do mútuo seja de propriedade do mutuante, para que, somente assim, sua propriedade possa ser transferida ao mutuário (art. 587); e

(c) no caso específico de mútuo para fins econômicos, presumem-se devidos juros - e, portanto, pelo emprego do termo ‘presumem-se’, é preservada a possibilidade de estipulação em sentido contrário (art. 588).

4.6.5. No caso, tem-se que:

*(a) a quantia de US\$ 5.000.000,00 era de propriedade da DOF SUBSEA AS previamente à remessa para IMPUGNANTE, sendo tal fato incontroverso e comprovado quer pelo extrato bancário da conta corrente 9021 04 60720, de titularidade da IMPUGNANTE junto ao BNP (**DOC. 03**), que indica a DOF SUBSEA AS como responsável pelo depósito de tal valor, quer pela própria escrituração contábil feita pela IMPUGNANTE e reproduzida pela agente fiscal na pág. 25 do RELATÓRIO (onde é indicado o débito na conta contábil 1.1.01.020.054 ‘Banco BNP Paribas’, a crédito da conta contábil 2.1.05.010.048 ‘DOF SUBSEA AS’); e*

(b) em 25.06.2010, a IMPUGNANTE transferiu para a conta corrente 74 1250 0403 355 de titularidade da DOF SUBSEA AS junto ao banco norueguês DNB, o valor total de US\$ 5.024.806,00, que compreende os US\$ 5.000.000,00 originalmente emprestados por DOF SUBSEA AS à IMPUGNANTE, acrescidos de US\$ 24.806,00, a título de juros remuneratórios.

4.6.6. À luz das informações acima, constata-se a inequívoca materialização jurídica do contrato de mútuo entre DOF SUBSEA AS e a IMPUGNANTE. Saliente-se, também, não exigir o CC forma específica, sequer escrita, às avenças dessa natureza.

4.6.7. Passando a contraditar o Argumento n° 2, quanto à suposta ausência de comprovação da quitação do mútuo, ela se

prova mediante os seguintes documentos anexos à IMPUGNAÇÃO:

(a) DOC. 03: extrato bancário da conta corrente 9021 04 60720 (de titularidade da IMPUGNANTE), indicando o depósito, em 16.12.2008, do valor de US\$ 5.000.000,00, realizado por DOF SUBSEA AS (conforme expressa menção no próprio documento);

(b) DOC. 04: carta 'Bergen, 24th June 2010' (assunto 'Reduction of cash collateral - Skandi Salvador facility'), pela qual a IMPUGNANTE requer ao BNP a realização de transferência bancária no valor de US\$ 5.024.806,00, para a conta corrente 74 1250 0403 355, de titularidade da DOF SUBSEA AS (registre-se apenas que, nessa carta, é solicitada outra transferência no valor de US\$ 828.833,16, irrelevante ao caso);

(c) DOC. 05: Swift datada de 25.06.2010 (ou seja, um dia após a solicitação constante da carta 'Bergen, 24th June 2010'), com referência numérica 'UPM00533', que formaliza a transferência de fundos no valor de US\$ 5.024.806,00, originados da conta corrente 9021 04 60720 do BNP (repise-se, conta de titularidade da IMPUGNANTE), para a conta corrente 74 1250 0403 355 do DNB, sendo feita expressa referência à carta 'Bergen, 24th June 2010', e à DOF SUBSEA AS como titular da conta corrente beneficiária 74 1250 0403 355;

(d) DOC. 06: extrato bancário da conta corrente 9021 04 60720, registrando o saque, em 25.06.2010 (um dia após a solicitação constante da carta 'Bergen, 24th June 2010' e precisamente na data da Swift), do valor de US\$ 5.024.806,00, com expressa indicação da Swift UPM00533;

(e) DOC. 07: aviso de débito emitido pelo BNP em referência a conta corrente da IMPUGNANTE n.º 9021 04 60720, detalhando que, em 25.06.2010, foi realizada a transferência do valor de US\$ 5.024.806,00 para a conta corrente do DNB n.º 74 1250 0403 355 (repise-se, de titularidade da DOF SUBSEA AS), sendo feita expressa referência à carta 'Bergen, 24th June 2010', e à referência numérica da Swift; e

(f) DOC. 08: extrato bancário da conta corrente da DOF SUBSEA AS n.º 74 1250 0403 355, indicando que, em 25.06.2010, foi registrado o crédito do valor líquido de US\$ 5.024.791,00, transferido pela IMPUGNANTE (ressalte-se o próprio documento registrar que tal quantia foi transferida pela 'Dof Subsea Brasil Serviços Ltda.').

4.6.8. Com relação especificamente à Swift, cumpre destacar a seguinte afirmação da agente fiscal no RELATÓRIO (pág. 27):

'(...) o 'swift bancário' confirmava as informações existentes na carta de autorização [assim entendida a carta 'Bergen, 24th June 2010'], embora não seja possível identificar o responsável pela emissão do documento, salvo juízo (e prova) em contrário, por óbvio' (Grifos da IMPUGNANTE).

4.6.9. *Para que não restem dúvidas quanto à idoneidade da Swift, bem como para contraditar a alegação de desconhecimento da entidade emitente, a IMPUGNANTE transcreve a seguir explicação retirada do glossário disponível no sítio eletrônico do BACEN:*

‘SWIFT

Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication. Associação internacional de bancos que possui uma rede de comunicação de dados para a transferência eletrônica de fundos, com garantia de segurança. Essa rede facilita a troca de pagamentos e outras mensagens financeiras entre instituições financeiras, incluindo corretoras-mediadoras (brokers-dealers) e firmas de valores em todo o mundo. Uma mensagem de pagamento SWIFT é uma instrução para transferir fundos. A liquidação se realiza subsequentemente em um sistema de pagamento ou por meio das relações de bancos correspondentes’.

(<http://www.bcb.gov.br/glossario.asp?Definicao=86&idioma=P&idpai=GLOSSARIO>) (Grifos da IMPUGNANTE).

4.6.10. *Especificamente quanto à Swift que formaliza o pagamento dos US\$ 5.024.806,00 pela IMPUGNANTE à DOF SUBSEA AS (DOC. 05), verifica-se:*

(a) *na linha indicada sob o código ‘20’, a referência numérica ‘UPM00533’ que lhe é respectiva;*

(b) *naquelas sob os códigos ‘32-A’ e ‘33B’, o valor total objeto da transferência;*

(c) *na de código ‘50K’, a conta na qual será realizado o saque do valor objeto de transferência (no caso, a conta corrente 9021 04 60720, de titularidade da IMPUGNANTE);*

(d) *abaixo do código ‘50K’, a razão social e o endereço do sacado (ou seja, os da IMPUGNANTE);*

(e) *na linha indicada sob o código ‘59’, a conta na qual será realizado o depósito (no caso, 74 1250 0403 355, de titularidade da DOF SUBSEA AS); e*

(f) *abaixo do código ‘59’, a razão social e o endereço do beneficiário da transferência (isto é, a DOF SUBSEA AS) e, ainda, a referência à carta ‘Bergen, 24th June 2010’.*

4.6.11. *Por todo o exposto, evidente a constatação de que, em dezembro de 2008, DOF SUBSEA AS mutuou recursos no valor de US\$ 5.000.000,00 à IMPUGNANTE, mútuo que foi integralmente quitado em junho de 2010, inclusive, com juros, mediante pagamento da IMPUGNANTE à DOF SUBSEA AS no valor de US\$ 5.024.806,00.*

4.6.12. *Nesse passo, cumpre apontar o equívoco da fiscalização ao tentar justificar o alegado suprimento de caixa mediante ‘aporte de recursos financeiros iguais a USD 5,000,000’ como sendo de alguma forma vinculado a ‘prestação de garantia pela DOF Subsea AS e pela DOF ASA’ (RELATÓRIO, pág. 29).*

Primeiramente, a DOF ASA (empresa coligada diversa da DOF SUBSEA AS) não teve qualquer relação com o depósito e sua devolução acrescida de juros. Mais além, confunde-se a natureza do depósito de US\$ 5.000.000 (decorrente do mútuo celebrado sem forma escrita entre DOF SUBSEA AS e a IMPUGNANTE) com o propósito desejado pela IMPUGNANTE ao amealhar tais recursos, qual seja, viabilizar sua contratação do BNP para prestar garantia (Contrato de Garantia de Linha de Crédito - 'CGLC', cuja tradução juramentada foi analisada pela agente fiscal) ao financiamento da IMPUGNANTE junto ao BNDES.

4.6.13. Portanto, à luz dos esclarecimentos e provas documentais apresentados pela IMPUGNANTE, a transferência dos US\$ 5.000.000 pela DOF SUBSEA AS à IMPUGNANTE configura operação de mútuo, embora ausente o respectivo instrumento contratual.

4.6.14. A ausência de um contrato escrito de mútuo pode ser explicada pela forma sucessiva como ocorreram os eventos que resultaram na execução do CONTRATO DE FINANCIAMENTO: (a) em 09.12.2008, foi assinado o CGLC; (b) em 16.12.2008, a conta da IMPUGNANTE no BNP recebeu o depósito do valor mínimo de US\$ 5.000.000,00 exigido pelo BNP (valor mutuado pela DOF SUBSEA AS); e (c) em 23.12.2008, os recursos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO foram liberados pelo BNDES à IMPUGNANTE.

4.6.15. Note-se que todas as operações mencionadas no item anterior foram realizadas de forma sucessiva, de modo que a dispensável celebração de um contrato de mútuo por escrito entre DOF SUBSEA AS e a IMPUGNANTE apenas atrasaria as providências para a obtenção dos recursos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO pela IMPUGNANTE.

4.6.16. Não obstante, quando evidentes todas as características de um contrato de mútuo, como ocorre no caso em exame, não se pode permitir que a simples ausência de documento escrito seja elemento suficiente para sua descaracterização. De fato, a exigência de um contrato escrito contraria (i) a própria natureza não solene do mútuo, cuja concretização independe de qualquer forma legal a ser observada, bem como (ii) ao princípio da verdade material que instrui o processo administrativo fiscal.

4.6.17. Particularmente quanto ao princípio da verdade material, a própria agente fiscal, ao elaborar o RELATÓRIO (pág. 1), afirma que '(...) o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0711000/2012/00008/0 foi levado a efeito em consonância com os citados princípios, em especial o princípio da 'Verdade Material', pois que o Auditor Fiscal responsável pelo procedimento decidiu com base na realidade fática, primando por carrear aos autos todos os dados, informações e documentos afetos ao objeto da fiscalização'.

4.6.18. Logo, considerando todos os elementos até agora demonstrados, e em respeito ao citado princípio da verdade material, não se pode negligenciar o fato de que os US\$

5.000.000,00 recebidos pela IMPUGNANTE foram posteriormente pagos à DOF SUBSEA AS com juros. Descaracterizado, assim, o alegado suprimento de caixa que justificaria a presunção de omissão de receitas.

4.6.19. Diversos precedentes do CARF e das Delegacias Regionais de Julgamento corroboram que: (i) a formalização de contrato de mútuo por escrito não é necessária nos casos em que o contribuinte comprova a ocorrência da operação; e (ii) na ausência de contrato escrito de mútuo, o contribuinte pode se valer de outros meios hábeis de prova. A título ilustrativo, citem-se as seguintes ementas;

(...)

4.6.20. Tendo em vista todos os elementos probatórios fornecidos pela IMPUGNANTE, bem como a jurisprudência acima apresentada, resta claro referir-se a mútuo a transferência de US\$ 5.000.000,00 da DOF SUBSEA AS para a IMPUGNANTE.

4.6.21. Por derradeiro, apenas para que não se deixe de contraditar o Argumento n° 3 apresentado pela agente fiscal, a IMPUGNANTE reitera, conforme já mencionado acima, que as operações de transferência do valor de US\$ 5.000.000,00 feita pela DOF SUBSEA AS e posterior pagamento de US\$ 5.024.806,00 feito pela IMPUGNANTE foram realizadas entre contas correntes de instituição financeiras no exterior (a saber, conta 9021 04 60720 no BNP, de titularidade da IMPUGNANTE, e conta 74 1250 0403 355 no DNB, da DOF SUBSEA AS).

*4.6.22. Assim, ao contrário do que dá a entender a fiscalização, **não houve ingresso de capital estrangeiro no país**, da mesma forma que não ocorreu saída de capital nacional para o exterior, razão pela qual não surge qualquer obrigação de registro de entrada ou saída de recursos junto ao BACEN.*

4.6.23. A desnecessidade de realização pela IMPUGNANTE de qualquer registro junto ao BACEN relativamente ao recebimento de US\$ 5.000.000 e ao pagamento de US\$ 5.024.806 (ambos, repise-se, ocorridos de e para contas bancárias fora do Brasil) fundamenta-se na legislação citada pela própria agente fiscal ao longo do RELATÓRIO, Nesse sentido, dispõe a Lei n° 4.131, de 03.09.1962:

‘Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

(...)

Art. 3º Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais

estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrado:’

4.6.24. Para que fique claro que a suposta exigência de registro no BACEN decorre de uma interpretação equivocada da operação, conforme mencionado no item 4.6.22., acima, seguem abaixo alguns trechos do RELATÓRIO (inclusive, sobre a interpretação por ela dispensada à Lei nº 4.131/1962 - págs. 40 e 41) que fazem prova contra a pretensão da própria agente fiscal:

‘Às autoridades monetárias, em especial ao Bacen, pertence a competência para regular as transferências de disponibilidades e direitos relativos a transações que envolvam residentes no País e o resto do mundo, cujo objetivo primeiro é o **controle do fluxo de divisas**, de modo a garantir o conhecimento das contas externas e a definição das políticas fiscal e monetária.

(...)

Assim, importa mencionar que, no tocante à pertinência do registro de RDE/ROF, frise-se, a Lei nº 4.131, de 03/9/1962, em seu artigo 3º, estabeleceu a obrigatoriedade do registro de capitais estrangeiros, a despeito da sua forma de **ingresso**, que deverá ser feito a fim de que seja possível sua utilização em bens ou moeda estrangeira, **no País** (...).

O contexto anteriormente delineado nos faz chegar a seguinte conclusão: toda e qualquer espécie de recurso que vier a ingressar **no Brasil, proveniente do exterior**, quer a título de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda ou bens, deverá sujeitar-se ao registro junto ao Bacen, para efeito do necessário controle das remessas de pagamentos e retorno de investimentos’ (Trechos em negrito destacados pela IMPUGNANTE, demais grifos no original)

4.6.25. Veja-se, portanto, que a própria fiscalização reconhece como atribuição do BACEN o controle do fluxo de divisas mediante o registro de capitais estrangeiros que efetivamente ingressem no Brasil, evento que claramente não ocorreu no caso dos AUTOS. 4.6.26. Diante de todo o exposto, é clara a improcedência dos argumentos da fiscalização, e, conseqüentemente, da exigência consubstanciada nos AUTOS relativa ao SUPRIMENTO.

4.7. DAS RAZÕES DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS NO TOCANTE AO DEPÓSITO.

4.7.1. Como visto, o DEPÓSITO teve sua origem na quitação pela CHEVRON de notas fiscais/faturas emitidas pela IMPUGNANTE relativamente ao Contrato nº 10061-OK-E, todavia tendo sido feito em valor superior ao devido, cujo excesso foi prontamente devolvido pela IMPUGNANTE à CHEVRON.

4.7.2. Afirma a agente fiscal (pág. 32 do RELATÓRIO) que 'a operação poderia ter sido corroborada pela (simples) apresentação do documento relativo à Transferência Eletrônica Disponível (TED) nº 172913, instrumento hábil a comprovar que os recursos financeiros (supostamente) depositados a maior foram efetivamente devolvidos ao cliente CHEVRON (...)'

4.7.3. Embora durante o procedimento de fiscalização a IMPUGNANTE tenha encontrado dificuldades na obtenção do referido comprovante junto ao Banco Itaú, razão pela qual não o apresentou à época, como resultado de seus esforços contínuos para atender aos pedidos da agente fiscal a IMPUGNANTE enfim apresenta o comprovante de TED nº 172913 (**DOC. 9**), no qual é detalhada a transferência do valor de R\$ 5.293.464,30 de sua conta corrente 386512, para a conta do Consórcio Campo Frade, em 19.03.2009 (doravante, a 'DEVOLUÇÃO'), conforme carta de autorização de TED enviada à referida instituição financeira e trocas de e-mails entre a IMPUGNANTE e a CHEVRON (**DOC. 10**).

4.7.4. Como é cediço, o consórcio de sociedades constituído nos termos do art. 278 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976 ('Lei das Sociedades por Ações') não tem personalidade jurídica, sendo usualmente operado por uma das consorciadas a qual é atribuída a condição de 'empresa-líder'.

4.7.5. Assim, para que não restem dúvidas acerca do destinatário da DEVOLUÇÃO, a IMPUGNANTE apresenta a 'Certidão de Inteiro Teor' da 3ª Alteração do Contrato do Consórcio Campo Frade (sendo este o último ato referente ao Consórcio arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, conforme comprovado pela 'Certidão Simplificada para Consórcio') - **DOC. 11**, na qual se verifica que o Consórcio Campo Frade é operado e liderado pela CHEVRON, cuja participação no consórcio é de 51,7391%.

4.7.6. Em complemento, a IMPUGNANTE aproveita o ensejo para reapresentar (porque já apresentados durante a fiscalização):

(a) extrato de sua conta corrente no Banco Itaú, no qual é indicado o depósito do valor de R\$ 7.592.877,79, em 18.03.2009, identificado como 'TED 356.0075 CONSORCIO CA', e o saque no valor de R\$ 5.293.464,30, em 19.03.2009, identificado como 'AG. TED 172913' (**DOC. 12**); e

(b) as notas fiscais de serviços prestados à CHEVRON, na qualidade de líder do Consórcio Campo Frade, totalizando R\$ 2.299.413,48, cuja quitação mediante depósito na conta bancária da IMPUGNANTE ensejou os devidos registros na sua contabilidade referentes à baixa dos recebíveis correspondentes, conforme respectivos lançamentos a crédito da conta contábil 1.1.02.010.007 'CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA' e a débito da conta contábil 1.1.01.020.040 'BANCO ITAÚ - 0301 38651-2', transcritos pela própria agente fiscal na página 31 do RELATÓRIO (**DOC. 13**).

4.7.7. Portanto, ainda que o DEPÓSITO tenha sido feito pela CHEVRON em valor superior ao devido, resta cabalmente

comprovada sua origem e a DEVOLUÇÃO da parcela equivocadamente excedente (no valor de R\$ 5.293.464,30), inclusive mediante a apresentação do comprovante de TED nº 172913, nos exatos termos solicitados pela própria agente fiscal.

4.7.8. Verifica-se a absoluta improcedência da alegação de omissão de receitas por suposto depósito de origem não comprovada, pelo que se impõe o cancelamento dos créditos tributários exigidos nos AUTOS relativamente ao DEPÓSITO.

5. DO PEDIDO.

5.1. Por todo o exposto, pede e espera a IMPUGNANTE sejam julgados totalmente improcedentes os AUTOS, com o conseqüente cancelamento integral dos créditos tributários de IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS neles consubstanciados, bem como a recomposição dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

ementada: A impugnação foi considerada procedente em parte, conforme decisão assim

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

Decadência. Lançamento por Homologação. Pagamento Antecipado. PIS. Cofins.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando efetuado o pagamento antecipado, ainda que parcial, pelo sujeito passivo, o prazo para a constituição de ofício do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Decadência. Lançamento por Homologação. Ausência de Pagamento Antecipado. IRPJ. CSLL.

Quando não efetuado o pagamento antecipado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/03/2009

Suprimento de Numerário. Omissão de Receitas. Prova da Origem.

Comprovada a efetividade da entrega do recurso, mas não comprovada a origem do recurso no patrimônio da supridora

dos recursos, deve ser mantida a imputação de omissão de receitas, caracterizada por suprimento de numerário.

Omissão de Receitas. Depósito Bancário. Falta de Comprovação da Origem.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em recurso voluntário, são repisadas as razões de impugnação, acrescentando-se:

5.5. [...] como já comprovado na IMPUGNAÇÃO e reafirmado no presente RECURSO VOLUNTÁRIO, os US\$ 5.000.000,00:

(a) tem origem em patrimônio distinto ao da RECORRENTE, pertencendo originariamente à DOF SUBSEA AS, como cabalmente evidencia a documentação bancária relativa à transferência;

(b) foram recebidos em dezembro de 2008 pela RECORRENTE, em razão de mútuo celebrado com a DOF SUBSEA AS (ou, nas palavras da decisão da CSRF acima citada, em razão de "empréstimo de terceiros");

(c) foram posteriormente quitados à DOF SUBSEA AS, acrescido de juros, totalizando US\$ 5.024.806,00, sendo tal ponto reconhecido pela própria DECISÃO RECORRIDA (o que o torna, portanto, incontroverso).

5.6. Ao contrário do afirmado na DECISÃO RECORRIDA, em momento algum a RECORRENTE se eximiu de comprovar cada um dos fatos acima elencados.

5.7. Relativamente à origem dos recursos, subitem (a), do item 5.5., acima, é inequívoco que o aludido valor foi depositado, em 16.12.2008, pela DOF SUBSEA AS na conta corrente 9021 04 60720, de titularidade da RECORRENTE junto ao BNP, tal como se comprova pela mera análise do extrato da referida conta bancária, que indica expressamente a DOF SUBSEA AS como a responsável pela realização do mencionado depósito (em que pese já ter sido juntado ao processo por ocasião do protocolo da IMPUGNAÇÃO, a RECORRENTE o anexa novamente, dada a sua importância para o correto entendimento da matéria - DOC. 03).

5.8. Não bastasse tal comprovação documental, cumpre lembrar que o art. 923, do RIR, dispõe que "a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais".

5.9. Tal comando normativo aplica-se com total pertinência ao caso em exame, dado que a própria fiscalização, na página 25 do RELATÓRIO, reproduz a escrituração fiscal da

RECORRIDA, que adequadamente reconhece o fato de os US\$ 5.000.000,00 serem originariamente de propriedade da DOF SUBSEAS AS, sendo os correspondentes lançamentos realizados mediante débito na conta 1.1.01.020.054 "Banco BNP Paribas" e crédito da conta 2.1.05.010.048 "DOF Subsea AS".

5.10. Quanto à natureza do ingresso financeiro, abordada no subitem (b), do item 5.5., a RECORRENTE já discorreu amplamente sobre o mútuo, tal como disciplinado pelo CC, e demonstrou sua inequívoca materialização entre a RECORRENTE e a DOF SUBSEA AS, resultando no recebimento e posterior quitação dos US\$ 5.000.000,00, inclusive com juros.

5.11. Com igual amplitude, a RECORRENTE detalhou as razões pelas quais não houve tempo hábil para a celebração de um contrato por escrito, bem como salientou a irrelevância de tal fato para a caracterização do mútuo, dada sua natureza não solene, a teor do que dispõe o CC, e o fato de o processo administrativo fiscal ser regido pelo princípio da verdade material (regência essa reconhecida pela própria agente fiscal, logo na pág. 1 do RELATÓRIO).

5.12. A corroborar suas razões, a RECORRENTE citou, ainda, diversos precedentes do CARF e das Delegacias Regionais de Julgamento que corroboram ser desnecessária a formalização por escrito de um contrato de mútuo quando o contribuinte efetivamente comprova a ocorrência da operação (tal como se deu no caso) bem como que, na ausência do referido contrato por escrito, pode o contribuinte valer-se de outros meios hábeis de prova (tal como se valeu a RECORRENTE no caso em exame).

5.13. Por último, relativamente à quitação do mútuo mediante devolução dos recursos antes recebidos, resumida no subitem (c), do item 5.5., comprovou cabalmente a RECORRENTE ter pago na totalidade o valor mutuado, inclusive com juros, sendo tal fato incontroverso pois reconhecido pela própria DECISÃO RECORRIDA.

5.14. Diante do exposto, tem-se inequivocamente comprovado que os US\$ 5.000.000,00: (i) tem "origem em patrimônio ou atividade distinta do patrimônio/atividade da pessoa jurídica beneficiária", pertencendo originariamente à DOF SUBSEA AS; (ii) foram recebidos pela RECORRENTE em razão de mútuo celebrado com a DOF SUBSEA AS; e (iii) foram posteriormente quitados, inclusive com juros.

[...]

6.1. Relativamente ao DEPÓSITO, afirma-se na DECISÃO RECORRIDA que embora a DEVOLUÇÃO tenha sido realizada, os recursos a ela referentes não foram transferidos para a CHEVRON, mas sim para o Consórcio Campo Frade, e que, portanto, remanesceria não comprovada a origem dos recursos depositados na conta corrente da RECORRENTE.

6.2. Como resultado de seus esforços contínuos para comprovar a improcedência da exigência constante dos AUTOS relativamente ao DEPÓSITO, a RECORRENTE anexa ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO declaração obtida junto a CHEVRON dias após o protocolo da IMPUGNAÇÃO, em que é atestada a origem do valor depositado em sua conta corrente (no total de R\$ 7.592.877,79) e a posterior DEVOLUÇÃO da quantia indevidamente transferida - no montante de R\$ 5.293.464,30 (DOC. 04).

6.3. Por meio desse documento, a CHEVRON declara que:

(a) em 05.09.2007, a Chevron Brasil Ltda., a Norskan Offshore Ltda. e a DOFCON Navegação Ltda. (essa última na condição de interveniente) celebraram o Contrato n° 10061-OK-E, cujo objeto foi a prestação pela RECORRENTE de diversos serviços marítimos;

(b) em 16.09.2008, todos os direitos e obrigações decorrentes do Contrato n° 10061-OK-E foram cedidos à CHEVRON pela Chevron Brasil Ltda.;

(c) em 18.03.2009, como decorrência dos serviços prestados no bojo do Contrato n° 10061-OK-E, depositou na conta da RECORRENTE o valor de R\$ 7.592.877,79, para a quitação de notas fiscais emitidas pela RECORRENTE;

(d) ato contínuo, verificou que o referido depósito mostrou-se superior em R\$ 5.293.464,30 ao valor realmente devido, consubstanciado nas respectivas notas fiscais e transferido para a conta da RECORRENTE (em outras palavras, do depósito realizado inadvertidamente no valor de R\$ 7.592.877,79, apenas R\$ 2.299.413,48 eram de fato devidos à RECORRENTE); e

(e) em 19.03.2009, recebeu da RECORRENTE a quantia depositada indevidamente no valor de R\$ 5.293.464,30, por meio de depósito efetuado pela RECORRENTE em nome do Consórcio Campo Frade (cuja empresa líder, reitera-se, é a CHEVRON).

6.4. Resta cabalmente comprovada na declaração emitida pela CHEVRON a origem do depósito efetuado na conta corrente da RECORRENTE, no valor equivocadamente a maior de R\$ 7.592.877,79, para a quitação de notas fiscais relativas a serviços marítimos prestados no bojo do Contrato n° 10061-OK-E, bem como a efetiva DEVOLUÇÃO do valor indevidamente depositado, no montante de R\$ 5.293.464,30.

6.5. Tais fatos inequivocamente demonstram que não há, por parte da RECORRENTE, qualquer omissão de receita a ensejar a tributação objeto dos AUTOS.

6.6. Nesse particular, o fato de a DEVOLUÇÃO ter sido realizada para a conta corrente do Consórcio Campo Frade em nada altera essa conclusão, pois sabe-se ser prática comum nos contratos de consórcio a assunção, pela empresa líder, da responsabilidade pela contratação e pagamento, em nome do consórcio, de pessoas jurídicas ou físicas.

6.7 *Tal possibilidade é inclusive respaldada e regulada pela Instrução Normativa ("IN") nº 1.199, de 14.10.2011, que, no que importa, assim dispõe:*

"Art. 2º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

(...)

§ 2º Se a retenção de tributos ou o cumprimento das obrigações acessórias relativos ao consórcio forem realizados por sua empresa líder, aplica-se, também, a solidariedade de que trata o § 1º. (...)

Art. 6º (...)

§ 2º Na hipótese do § 2º do art. 2º, se a empresa líder assumir, no contrato de que trata o art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976, a responsabilidade pela contratação e pagamento, em nome do consórcio, de pessoas jurídicas ou físicas, com ou sem vínculo empregatício, a retenção de tributos e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias deverão ser efetuados pela empresa líder, mediante seu CNPJ próprio.

6.8. *Pela análise do Contrato nº 10061-OK-E, verifica-se que foi justamente isso que ocorreu na contratação e posterior pagamento pela CHEVRON à RECORRENTE. Atuou a CHEVRON em nome do Consórcio Campo Frade, tal como expressamente previsto nas seguintes cláusulas do referido contrato, abaixo transcritas (DOC. 05):*

"CONSIDERAÇÕES

A Companhia² como operadora em nome do Grupo deseja contratar o pessoal requerido para tripular e operar uma embarcação de forma contínua para as operações de desenvolvimento e/ou produção offshore da COMPANHIA, e para desempenhar outros serviços (inclusive reboque e manejo de âncora) em conjunto com os programas de desenvolvimento e/ou produção de hidrocarbonetos da COMPANHIA na Área ou Áreas do Contrato; (...)

1. DEFINIÇÕES (...)

1.4 'Grupo' significa a COMPANHIA e as companhias que atualmente ou a qualquer tempo detenham qualquer interesse econômico com a

COMPANHIA na Área do Contrato, nos campos de petróleo ou prospecções com os quais o Trabalho estiver associado

² Originalmente, a "Companhia" era a Chevron Brasil Ltda., que, em razão da cessão dos direitos relativos ao Contrato nº 10061-OK-E, foi substituída pela CHEVRON, líder do Consórcio Campo Frade.

e/ou qualquer interesse no petróleo produzido ou a ser produzido a partir destes.

(...)

1.5 'Área(s) do Contrato' significa o Campo de Frade, Bacia de Campos, Offshore Brasil.

19.2.2 Todas as Notas Fiscais devem ser emitidas conforme a legislação Brasileira. Todos os pagamentos feitos pela COMPANHIA deverão ser corroborados pela Nota Fiscal correspondente a ser emitida pela CONTRATADA. Mesmo no caso de 'custos reembolsáveis' a COMPANHIA deverá receber a Nota Fiscal correspondente emitida pela CONTRATADA." (Grifos da RECORRENTE).

6.9. Além das cláusulas acima transcritas, que não deixam dúvidas acerca do fato de ter sido a CHEVRON, em nome do Consórcio Campo Frade, a responsável pela contratação e pagamento da RECORRENTE, o mesmo se pode inferir ao se compulsar as notas fiscais quitadas (acostadas ao DOC. 11 da IMPUGNAÇÃO), visto todas elas terem sido emitidas contra a CHEVRON (tal como se identifica no campo "Tomador de Serviços").

6.10. Como consequência natural da possibilidade de a CHEVRON contratar e pagar terceiros em nome do Consórcio Campo Frade, decorre a possibilidade de que ela possa através dele reaver quaisquer quantias pagas indevidamente. E, repise-se, foi exatamente isso que ocorreu com a DEVOLUÇÃO pela RECORRENTE diretamente na conta corrente do Consórcio Campo Frade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

Admissibilidade.

Quanto ao recurso de ofício, este não pode ser conhecido em face do novo limite de alçada de R\$ 2.500.000,00, uma vez que o valor exonerado pela decisão de primeira instância (principal mais multa) é de R\$ 1.924.936,56 conforme demonstrativo à fl. 902.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Decadência.

A recorrente alega ter ocorrido a decadência quanto ao direito de o fisco efetuar o lançamento relativamente à infração denominada "Omissão de receitas - Suprimento de Caixa por sócios e administradores", uma vez o fato gerador ter ocorrido em 31 de

dezembro de 2008 e a ciência quanto aos autos de infração ter se dado em 26 de fevereiro de 2014.

Pela decisão de piso, nesse ponto considerada definitiva como visto no tópico anterior, foram exonerados os valores relativos a essa infração no que tange às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, por reconhecida a decadência. Assim, quanto a esta preliminar, resta apenas a análise quanto ao lançamento do IRPJ e da CSLL.

Consta naquela decisão:

Apesar de o IRPJ, a CSLL e as Contribuições para o PIS e a Cofins, objeto dos presentes lançamentos de ofício, sujeitarem-se a lançamento por homologação (art. 150 e seus §§ do CTN), não basta que a legislação ordinária tenha atribuído ao sujeito passivo a *obrigação* de pagar o imposto devido, antes de qualquer procedimento de verificação pelo Fisco. Para que a norma de contagem do prazo decadencial possa ser antecipada da regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN, para a regra especial prevista no art. 150, §4º do mesmo diploma legal, é necessário que o sujeito passivo tenha efetuado o **pagamento**, ainda que parcial do imposto ou contribuição.

A atividade de homologação da Fazenda Pública deve incidir sobre o **pagamento** efetuado, não sendo possível a incidência da norma do lançamento por homologação, nos casos em que o sujeito passivo **não apura** imposto ou contribuição devidos, ou quando, apesar de apurar valores devidos, **não efetua os pagamentos** correspondentes. Nesse sentido, o pagamento configura-se imprescindível para a antecipação da contagem do prazo decadencial do lançamento, nos moldes previstos no art. 150, §4º do CTN.

Cumprе destacar que o posicionamento é consentâneo com julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido, inclusive, objeto de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 973.733/SC (processo nº 2007/0176994695.045), julgado em 12/08/2009, de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, com ementa de seguinte teor:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o **pagamento antecipado** da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo **inocorre**, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,*

julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que **o contribuinte não efetua o pagamento antecipado** (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, confirma-se que a empresa apurou, declarou em DCTF e pagou o PIS e a Cofins, relativos ao fato gerador ocorrido em 31/12/2008 (fls. 814/817), [...]

Todavia, com relação ao IRPJ e à CSLL devidos no 4º trimestre de 2008, a pessoa jurídica não teria efetuado qualquer pagamento, haja vista a apuração de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (fls. 818/861), o que leva à aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, ou seja, de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em apreço, como o fato gerador ocorreu em 31/12/2008, o lançamento somente poderia ter sido

efetuado a partir de 2009, sendo 1º/01/2010, o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, o termo de inicial do prazo, cujo termo final se dará em 31/12/2014, o que confirma a validade dos lançamentos cientificados em 26/02/2014.

Nenhum reparo merece esse entendimento, pelo que são mantidos os lançamentos de IRPJ e CSLL dos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 2008.

Omissão de receitas. Presunção por suprimento de Caixa por sócios e administradores.

Relativamente à infração imputada de suprimento de Caixa por sócios e administradores, no voto condutor da decisão de piso está explicitado o seguinte:

A imputação fiscal encontra fundamento de validade nos preceitos do art. 12, §3º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (consolidados no art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), *verbis*:

Art 12 - Omissis

(...)

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

No caso sob apreciação, a prova a ser feita pela fiscalização é de que os recursos foram fornecidos pelo acionista controlador (DOF SUBSEA AS), e de que não houve comprovação/demonstração da efetividade da entrega e/ou da origem dos recursos.

A presunção legal ora em comento teve por escopo duas possibilidades de ocorrências fáticas de receitas omitidas, ocultadas por detrás da figura do suprimento de numerário ou de caixa pelos administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia: *uma*, a clássica figura do suprimento que visa a evitar o “estouro” ou o saldo credor da conta caixa, mediante a utilização de recursos não escriturados (“caixa 2”); e *outra*, a figura do suprimento que visa a ocultar o registro de receita – ao invés de contabilizar a receita auferida (a crédito da conta de resultado), a pessoa jurídica escritura a entrada do recurso como suprimento de numerário (a crédito de conta de passivo). Justamente, por isso que para afastar a presunção legal de omissão de receitas devem ser comprovados cumulativamente a *efetividade da entrega* e que os recursos supridos tiveram *origem em patrimônio ou atividade distinta* do patrimônio/atividade da pessoa jurídica beneficiária.

Quanto à prova hábil da origem e de ser ela distinta da prova da efetividade da entrega dos recursos, traz-se à colação o Acórdão CSRF/01-05.949 - Data da Sessão 11/08/2008:

PROVAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - A origem do numerário utilizado nos suprimentos de caixa realizados pelos

*sócios da pessoa jurídica está sujeita a comprovação. Não basta a existência de depósitos bancários e cheques, pois a comprovação da **origem** deve ser distinta da comprovação da **efetividade**, pois não haveria sentido em o legislador discriminar duas provas se elas evidenciassem os mesmos fatos. Também não ilide a cobrança a comprovação genérica da capacidade financeira dos sócios por meio de declarações anuais, pois é necessário que se demonstre a origem específica de cada suprimento de numerário. Recurso especial provido.*

Oportuno trazer à lume excertos do voto do Ilmo. Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no referido julgado, em que elucidados os tipos de prova hábeis a comprovar a origem:

*“Dos autos, verifica-se que o recurso discute apenas a **falta de comprovação da origem** dos recursos utilizados pelos sócios para realizar os suprimentos, restando incontroversa a comprovação da efetiva entrega dos numerários à sociedade pela entrega dos quatro cheques mencionados no relato.*

Neste sentido, o artigo 229 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/94, com fulcro no Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, estabelece que:

‘Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima (...), se a efetividade da entrega e origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados’.

Verifica-se que a presunção legal de omissão de receita se baseia nos valores de recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios e predita que tal presunção de omissão de receita será ilidida pela prova da efetiva entrega e da origem dos recursos. Nesse caso, o legislador inverteu o ônus da prova, responsabilizando o contribuinte pela apresentação das duas provas cumulativas.

*A **prova da efetiva entrega** será suprida pela apresentação do cheque entregue ou depositado na conta da empresa ou da comprovação da transferência eletrônica entre contas de depósito bancário. O legislador exigiu também a comprovação da origem dos recursos, exigência logicamente distinta da comprovação da efetividade, pois não haveria sentido em discriminar duas provas se elas evidenciassem os mesmos fatos.*

*Assim, a **prova da origem** com base apenas na existência de depósitos bancários ou de cheques emitidos pelos fornecedores à empresa não pode ser aceita como suficiente, pois esses fatos comprovam apenas a efetividade da entrega dos valores e o legislador discriminou outra exigência - a prova da origem.*

O sujeito passivo apresenta as declarações de rendimentos anuais que, a seu ver, suportariam a transferência dos recursos para empresa autuada. Conforme a jurisprudência majoritária dessa Casa, a comprovação genérica de capacidade financeira do autuado pela apresentação de declarações anuais não é

*suficiente, sendo tomada apenas como um indício de haver recursos de origem declarada. Os recursos indicados na declaração referem-se à situação patrimonial do contribuinte no encerramento do período de apuração, não se prestando a evidenciar a origem de recursos legítimos no momento da entrega dos numerários à sociedade. A prova bastante a ser apresentada pelo sujeito passivo seria a **demonstração da origem específica de cada suprimento, como recursos provenientes da venda de bem de seu patrimônio, o saque de recursos de uma aplicação financeira declarada, um empréstimo de terceiros**. Com efeito, estamos diante de uma presunção legal de cujo ônus da prova da legitimidade dos recursos utilizados nos suprimentos recai sobre a parte que lhe deu causa”.*

Conforme voto transcrito pela fiscalização no Relatório Fiscal, a prova da **origem dos recursos** deve ser hábil a elucidar que os recursos transferidos têm origem em patrimônio ou atividade empresarial diversa da atividade da contribuinte fiscalizada. Essa é a interpretação acerca da prova da origem dos recursos que tem respaldo na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

*Nº Acórdão 1103-000.968 Data da Sessão 03/12/2013 -
Relator(a) André Mendes de Moura*

*PRESUNÇÃO LEGAL. SUPRIMENTO DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITAS. ENTREGA DE NUMERÁRIO POR SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Para se afastar a presunção legal disposta no art. 282 do RIR/99, há que se provar a efetividade da entrega, mediante identificação da origem e do destino da transferência, com documentação coincidente em datas e valores, e **a origem dos recursos que, além de externa, deve ser estranha às atividades e operações da empresa**.*

*Nº Acórdão 1102-000.947 Data da Sessão 09/10/2013 -
Relator(a) João Otávio Oppermann Thome*

*OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. A comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua **origem é externa** aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições é capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas.*

*Nº Acórdão 1802-001.320 Data da Sessão 07/08/2012 Relator(a)
Nelson Kichel*

*OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E ENTREGA DOS RECURSOS. Na hipótese de suprimento de numerário, cabe ao sujeito passivo comprovar, com documentos hábeis e idôneos coincidentes em data e valor, o efetivo ingresso dos recursos no caixa da empresa e de **origem ou fonte estranha à sociedade**, presumindo-se, quando não*

produzida tal prova, que os recursos provieram de receita omitida, não registrada na sua escrituração contábil e fiscal.

*Nº Acórdão 1803-001.353 Data da Sessão 13/06/2012 Relator(a)
Sérgio Rodrigues Mendes*

*SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DA ORIGEM E ENTREGA. Na hipótese de suprimento de numerário, cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, o efetivo ingresso no caixa da empresa, e a sua **origem de fonte estranha à sociedade**, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos provieram de receita omitida na escrituração.*

*Nº Acórdão 1801-00.179 Data da Sessão 25/01/2010 Relator(a)
Marcos Vinícius Barros Ottoni*

*SUPRIMENTO DE CAIXA. EMPRÉSTIMO DE PESSOAS VINCULADAS À EMPRESA. O suprimento de caixa efetuado por sócio/administrador da empresa indica omissão de receitas quando não efetivamente comprovada a entrega de recursos **nem a origem destes recursos como sendo de fonte diversa à atividade da empresa**. Recurso Voluntário Negado.*

*Nº Acórdão 1401-00097 Data da Sessão 27/08/2009 Relator(a)
Antônio Bezerra Neto*

*SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO — O suprimento de valores pelos sócios da pessoa jurídica se sujeita à comprovação de requisitos essenciais, cumulativos e indissociáveis, no tocante à origem e à efetividade da entrega dos recursos, que deverão ser coincidentes em datas e valores. Somente infirmam a presunção de omissão de receitas as provas concomitantes da origem dos recursos utilizados e da efetividade de sua entrega à pessoa jurídica. A ausência tão-somente de uma delas já é bastante suficiente para autorizar a presunção legal de omissão de receitas. Não elide essa presunção legal se o supridor, in casu, tão-somente comprovar a **origem externa à empresa destes recursos** e não conseguir comprovar a efetiva entrega dos mesmos.*

*Nº Acórdão 1401-00045 Data da Sessão 13/05/2009 Relator(a)
Valmar Fonseca de Menezes*

*SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Quando não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega dos suprimentos de numerários feitos pelo titular da empresa, fica autorizada a **presunção de que se originaram de recursos da própria pessoa jurídica, provenientes de receitas mantidas à margem da tributação**.*

*Nº Acórdão 195-00012 Data da Sessão 15/09/2008 Relator(a)
Luciano Inocêncio dos Santos*

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA PELO SÓCIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - O aporte de recursos no caixa da empresa efetuado pelos sócios da empresa deve ser demonstrado através de documentos hábeis e idôneos,

coincidentes em datas e valores, com a finalidade de comprovar a origem externa dos recursos e a transferência dos mesmos para a conta da empresa.

*Nº Acórdão 107-09445 Data da Sessão 13/08/2008 Relator(a)
Luiz Martins Valero*

SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS FEITOS POR SÓCIOS - PROVA DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA A jurisprudência deste Colegiado é pacífica há mais de duas décadas no sentido de que, para afastar a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 1º inciso II do Decreto-lei nº 1.648/78, hoje consolidada no art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, não basta provar a efetividade da entrada de recurso nas contas de disponíveis da pessoa jurídica, é preciso provar que a origem dos recursos é externa à empresa e, lógico, que a fonte externa seja perfeitamente identificada como estranha às atividades e operações da empresa.

No caso em discussão, trata-se da abertura de conta corrente de titularidade da fiscalizada, no exterior, no Banco BNP Paribas, em Oslo, Noruega, na qual teriam sido depositados R\$ 20.710.689,14. Segundo a contribuinte, em **16/12/2008**, a controladora teria depositado **R\$ 11.685.000,00** (equivalentes a **US\$ 5.000.000,00** em 31/12/2008); e em 29/12/2008, a própria fiscalizada teria depositado R\$ 9.025.720,32 (equivalentes a US\$ 3.862.096,84 em 31/12/2008).

Na contabilidade da fiscalizada, o lançamento efetuado em **16/12/2008** registrou um *débito* em disponibilidades 1.1.01.020.054, na conta corrente aberta no exterior (Banco BNP Paribas em dólares), em contrapartida a *crédito* em conta de passivo 2.1.05.010.048 DOF SUBSEA AS, no valor de **R\$ 11.891.500,00**, valor objeto do presente lançamento de ofício.

A contribuinte teria justificado o depósito na conta corrente aberta no exterior, como condição para liberação de uma carta de crédito pelo BNP PARIBAS S.A., necessária a dar garantia a um financiamento obtido junto ao BNDES. Em complementação, teriam sido apresentados documentos, tendentes a comprovar que os valores mutuados teriam sido devolvidos à controladora, em **25/06/2010**, no valor de **R\$ 8.934.607,55**, na data da liquidação, equivalentes a **USD 5.024.806,00**, composto dos USD 5.000.000,00 originais e acrescidos de USD 24.806,00 de juros.

Na análise das informações e provas apresentadas, a fiscalização ponderou que, o extrato da conta corrente mantida no BNP Paribas não faria prova de que a controladora (DOF SUBSEA AS) era de fato a destinatária/beneficiária dos recursos transferidos, em **25/06/2010**, no valor de USD 5.853.639,16. Acrescenta ainda que a carta de autorização da transferência e o “*swift* bancário” apresentados não seriam hábeis a comprovar o destinatário/beneficiário dos recursos transferidos.

Com base em informações prestadas pela fiscalizada (DOF SUBSEA BRASIL SERVIÇOS LTDA.) à Comissão de Valores Mobiliários – CVM acerca do nível de endividamento da empresa, concluiu a fiscalização que a operação de empréstimo entre a controladora no exterior e a controlada sediada no país jamais teria existido, mas apenas “*a prestação de garantia pela DOF Subsea AS e pela DOF ASA, com aporte de recursos financeiros iguais a USD 5,000,000 (cinco milhões de dólares)*” [destaques acrescidos].

Segundo a fiscalização, para comprovar a operação, deveria ter sido apresentado o competente registro da operação de empréstimo no Banco Central do Brasil – Bacen, mediante a apresentação do Registro Declaratório Eletrônico – RDE / Registro de Operações Financeiras – ROF.

No recurso voluntário, a defesa está baseada em três pontos, no sentido de que os recursos:

(a) têm origem em patrimônio distinto ao da RECORRENTE, pertencendo originariamente à DOF SUBSEA AS, como cabalmente evidencia a documentação bancária relativa à transferência;

(b) foram recebidos em dezembro de 2008 pela RECORRENTE, em razão de mútuo celebrado com a DOF SUBSEA AS ou, ... , em razão de "empréstimo de terceiros";

(c) foram posteriormente quitados à DOF SUBSEA AS, acrescido de juros, totalizando US\$ 5.024.806,00, sendo tal ponto reconhecido pela própria DECISÃO RECORRIDA (o que o torna, portanto, incontroverso).

No tocante ao primeiro item (a), assim se pronunciou a relatora no voto condutor da decisão de piso:

A partir do § 47 do Relatório Fiscal, em dois momentos, infere-se que foi admitida pela fiscalização a efetividade da entrega do recurso, ou o ingresso do recurso na conta corrente de titularidade da empresa, no exterior: primeiro, quando dito que, apesar de não ter havido a formalização de um empréstimo, mas tão somente a prestação de garantia, reconhece o aporte de recursos financeiros pela controladora; e depois, mais a frente, quando diz expressamente que o problema é a comprovação da origem dos recursos “*que ingressaram na conta corrente do contribuinte*”.

Juntamente com a impugnação a contribuinte trouxe aos autos, novamente a cópia do extrato da conta corrente de titularidade da fiscalizada no exterior (fls. 747), agora acompanhada da tradução juramentada (fls. 748/749), com o lançamento a crédito, em 16/12/2008, no valor de US\$ 5.000.000,00, recebido de “DOF SUBSEA AS”.

Não havia pois dúvida, nem da fiscalização nem tampouco quando da prolação da decisão de primeira instância, sobre a entrega dos recursos da controladora DOF SUBSEA AS à sua controlada.

Quanto ao veiculado no item "c", a própria recorrente informa ser "tal ponto reconhecido pela própria DECISÃO RECORRIDA (o que o torna, portanto, incontroverso)". Consta do voto referido voto:

Com a impugnação, foram apresentados dois documentos cruciais para o deslinde da questão:

(i) o aviso de débito (fls. 762 e tradução juramentada às fls. 763), emitido pelo BNP Paribas, à DOF BUBSEA BRASIL SERVIÇOS LTDA., dando conta do débito efetuado na conta corrente de sua titularidade NO47 9021 0460 720, no valor de US\$ 5.024.806,00, em 25/06/2010, em favor de DOF SUBSEA AS, conta corrente NO 741250 0403 355, no DNB NOR Bank ASA. Novamente há menção de que a transferência se fez de acordo com a carta datada de: Bergen,

24 de junho de 2010, e referente a “Redução de Depósito de Garantia – Linha de Crédito Skandi Salvador”;

(ii) o extrato da conta corrente da controladora, DOF SUBSEA AS – nº 1250 0403 355 (documento 8 - fls. 765), com tradução juramentada (fls. 766/768), no qual se verifica um lançamento a crédito, em 25/06/2010, no valor de US\$ 5.024.775,59, com o histórico: “*transferência do exterior nº 5510737 – DOF SUBSEA BRASIL SERVIÇOS LTDA. US\$ 5.024.791,00*”.

Diante de tais elementos, considera-se comprovada referida devolução de recursos entre as empresas controladora e controlada.

Assim, o fato de ter havido a devolução dos recursos à controladora DOF SUBSEA AS, como se referiu a própria recorrente, é incontroverso.

Portanto, a questão cinge-se à comprovação da origem dos recursos, ou a natureza da operação que teria acobertado a transferência deles. No voto da decisão recorrida, assim se referiu a relatora:

De acordo com os termos utilizados na descrição dos fatos, os questionamentos da fiscalização se dirigem à falta de **comprovação/demonstração da origem dos recursos**, ou da **natureza da operação** que teria acobertado referida transferência de recursos.

Segundo a contabilidade da fiscalizada, tais recursos teriam sido transferidos a título de mútuo ou empréstimo, mas a fiscalização considerou não comprovada a operação, porque a contribuinte: (i) não teria feito a prova do pagamento correspondente à obrigação assumida junto à controladora; (ii) não teria feito menção à operação nos relatórios apresentados à CVM; e (iii) não trouxe o competente registro da operação no Bacen.

A recorrente reitera o que já havia alegado na impugnação e acrescenta:

5.10. Quanto à natureza do ingresso financeiro, abordada no subitem (b), do item 5.5., a RECORRENTE já discorreu amplamente sobre o mútuo, tal como disciplinado pelo CC, e demonstrou sua inequívoca materialização entre a RECORRENTE e a DOF SUBSEA AS, resultando no recebimento e posterior quitação dos US\$ 5.000.000,00, inclusive com juros.

5.11. Com igual amplitude, a RECORRENTE detalhou as razões pelas quais não houve tempo hábil para a celebração de um contrato por escrito, bem como salientou a irrelevância de tal fato para a caracterização do mútuo, dada sua natureza não solene, a teor do que dispõe o CC, e o fato de o processo administrativo fiscal ser regido pelo princípio da verdade material (regência essa reconhecida pela própria agente fiscal, logo na pág. 1 do RELATÓRIO).

Ainda, na decisão de piso não houve o reconhecimento de que os recursos seriam decorrentes de mútuo, mas sim uma "**prestação de garantia** pela DOF Subsea AS e pela DOF ASA, **com aporte de recursos financeiros** iguais a USD 5,000,000 (cinco milhões de dólares), conclusão essa que, se não prejudica, torna frágil a justificativa apresentada para a origem dos recursos que ingressaram na conta-corrente do contribuinte, bem assim deixa

margem para dúvidas acerca do real beneficiário da transferência realizada com o propósito de quitar mútuo, conforme declarou o contribuinte, que teria sido obtido junto a sua controladora". Assim ficou ali registrado:

Conforme se verifica no excerto do relatório fiscal, novamente abaixo transcrito, entende-se que a operação entre a controladora e a controlada, apesar de não admitida como mútuo, teria sido validada como garantia, inclusive com o aporte de recursos financeiros pela controladora, *verbis*:

*47. Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte e as informações constantes das duas tabelas acima reproduzidas nos permitem inferir que **não houve a formalização de empréstimo** entre a DOF Subsea AS e o contribuinte pelo simples fato de que a operação jamais existiu, o que houve foi sim, e tão somente, a **prestação de garantia** pela DOF Subsea AS e pela DOF ASA, com aporte de recursos financeiros iguais a USD 5,000,000 (cinco milhões de dólares), conclusão essa que, senão prejudica, torna frágil a justificativa apresentada para a origem dos recursos que ingressaram na conta-corrente do contribuinte, bem assim deixa margem para dúvidas acerca do real beneficiário da transferência realizada com o propósito de quitar mútuo, conforme declarou o contribuinte, que teria sido obtido junto a sua controladora.*

Apesar de outros questionamentos da fiscalização acerca da comprovação da operação como mútuo (falta de formalização do contrato e de registro no Bacen), o certo é que, para validar a operação, remanesceu sem comprovação o elemento imprescindível, qual seja, a origem externa do recurso suprido – ou de que o recurso suprido se originou no patrimônio/atividade da controladora (supridora), ou se, na atividade da controlada (suprida), que fora devidamente oferecido à tributação.

No Termo de Intimação Fiscal nº 06/2013 (fls. 652), abaixo transcrito, tem-se a intimação para a comprovação da origem do recurso que teria dado suporte à transferência:

“I. Documentação comprobatória da origem do depósito realizado na conta- 05 corrente nº BBAN 9021 04 60720, de sua titularidade junto ao Banco BNP PARIBAS USD, em 16/12/2008, igual a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), a qual deverá compreender todos os documentos relativos ao recurso financeiro creditado, coincidentes em datas e valores, tais como o diário /razão / lançamento, cópia de cheque / DOC / TED, nota fiscal de serviço e/ou venda de bens/mercadorias, contrato (financiamento / empréstimo / câmbio / prestação de serviços e afins) e demais documentos admitidos em Direito que se prestem a comprovar a motivação, a origem individualizada/depositante e o registro contábil/efetiva tributação, no que couber.

No caso, como a supridora e controladora da beneficiária do suprimento é pessoa jurídica sediada no exterior, devido à falta de jurisdição das autoridades fiscais, provada a efetividade da entrega e o necessário vínculo entre as partes, o ônus é transferido para a beneficiária dos recursos, controlada sediada no país. Mencione-se a existência de jurisprudência a referendar esse entendimento:

ACÓRDÃO 1102-000.955 Sessão de 05/11/2013 – Relator: José Evande Carvalho Araújo

“OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. FONTE DO EXTERIOR.

A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da efetividade da entrega e da origem dos recursos.

*Não basta a comprovação da origem imediata dos recursos, isto é, a demonstração de que os valores vieram de determinada fonte, sendo também necessária a comprovação de sua origem mediata, ou seja, de que **o supridor obteve os recursos de fontes externas, e não da própria empresa, ou, se desta, que foram submetidos à regular contabilização.***

A princípio, cabe à pessoa jurídica apenas a comprovação da origem imediata, sendo ônus da Fiscalização a pesquisa da origem mediata em diligência com a fonte pagadora.

Entretanto, para fontes no exterior, devido à falta de jurisdição das autoridades fiscais, tal ônus pode ser transferido para a beneficiária dos recursos, em especial quando a supridora está situada em paraíso fiscal, tem o controle da recorrente e possui representantes e sócios em comum”.

Acrescente-se ainda a existência de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, acerca da imprescindibilidade da prova da origem externa do recurso suprido:

*Súmula CARF nº 95: A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a **demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.** (Grifo acrescido)*

Procedente, assim, a acusação de omissão de receitas, por suprimento de numerário, cuja origem mediata dos recursos supridos não restou regularmente comprovada.

No recurso voluntário, há a apresentação das mesmas razões já aduzidas quando da impugnação ao lançamento, no sentido de que não houve tempo hábil para a celebração de um contrato por escrito, bem como da irrelevância de tal fato para a caracterização do mútuo, dada sua natureza não solene, a teor do que dispõe o CC, e o processo administrativo fiscal ser regido pelo princípio da verdade material.

O fato é que não restou caracterizado o contrato de mútuo entre a controladora e a controlada. A forma como foi efetuada a contabilização pode ser a mesma do mútuo, mas não há efetivamente a comprovação de que tenha ocorrido esse contrato.

No recurso voluntário não houve a apresentação de nenhum documento adicional àqueles já apreciados pelos julgadores da instância *a quo*.

Dessa forma, verifica-se que não restou caracterizada "a origem externa do recurso suprido – ou de que o recurso suprido se originou no patrimônio/atividade da controladora (supridora), ou se, na atividade da controlada (suprida), que fora devidamente oferecido à tributação", conforme a prescrição ao final da súmula acima transcrita.

Mais uma vez, cabe reproduzir excerto do voto do então Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, condutor do acórdão CSRF/01-05.949, de 11 de agosto de 2008:

A prova da efetiva entrega será suprida pela apresentação do cheque entregue ou depositado na conta da empresa ou da comprovação da transferência eletrônica entre contas de depósito bancário. O legislador exigiu também a comprovação da origem dos recursos, exigência logicamente distinta da comprovação da efetividade, pois não haveria sentido em discriminar duas provas se elas evidenciassem os mesmos fatos.

Assim, a prova da origem com base apenas na existência de depósitos bancários ou de cheques emitidos pelos supridores à empresa não pode ser aceita como suficiente, pois esses fatos comprovam apenas a efetividade da entrega dos valores e o legislador discriminou outra exigência - a prova da origem.

No presente caso, não houve a prova da origem dos recursos, mas tão-somente a da transferência dos recursos.

Cabe ressaltar, ainda, que, como bem salientado no voto condutor da decisão de primeira instância, "como a supridora e controladora da beneficiária do suprimento é pessoa jurídica sediada no exterior, devido à falta de jurisdição das autoridades fiscais, provada a efetividade da entrega e o necessário vínculo entre as partes, o ônus é transferido para a beneficiária dos recursos, controlada sediada no país".

Nenhum reparo merece portanto a decisão recorrida.

Omissão de receitas. Presunção legal por depósito bancário de origem não comprovada.

No que tange à infração "omissão de receitas por presunção legal por depósito bancário de origem não comprovada", assim está registrado no voto condutor da decisão recorrida:

A acusação fiscal ora se funda nos preceitos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e

contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)

Nesse caso, a fiscalização apurou que não havia sido escriturado um crédito, efetuado em 15/03/2009, na conta corrente de titularidade da fiscalizada, mantida junto do Banco Itaú, no valor de R\$ 7.592.877,79, com o histórico “TED 356.0075 CONSORCIOCA”.

Intimada a comprovar a origem do recurso, a contribuinte disse se tratar de um pagamento efetuado pela CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA., para quitar notas fiscais vinculadas ao contrato nº 10061 – OK, as quais totalizaram o valor líquido de R\$ 2.299.413,46, tendo sido “devolvida” à CHEVRON, em 19/03/2009, a diferença depositada a maior de R\$ 5.293.464,30.

A fiscalização confirmou a escrituração do recebimento das notas fiscais em 18/03/2009, no valor de R\$ 2.299.413,46, mas não há, na contabilidade da fiscalizada, registros de devolução da diferença supostamente creditada a maior, e nem foi apresentado o documento de TED nº 172913, por meio do qual os recursos financeiros teriam sido devolvidos a CHEVRON.

O agente fiscal responsável pelo feito ponderou, ainda, que o valor probante das cópias de expediente enviado ao Banco Itaú e de e-mails, somente se tornaria completo com a apresentação do comprovante de transferência emitido pela instituição financeira, com a identificação, por nome e CPF/CNPJ, do remetente, do destinatário, e da quantia transferida.

Por ocasião da impugnação, foi apresentado o TED C 172913, a suportar a transferência, em 19/03/2009, em que debitada a conta corrente 38651-2, agência 0301, do Itaú de titularidade da DOF SUBSEA BRASIL SERVIÇOS LTD., no valor de R\$ 5.293.464,30, e creditada a conta corrente 9809448-9, agência 0075, do ABN AMRO REAL, de titularidade do Consórcio Campo Frade (CNPJ nº 04.035.719/0001-19).

Além das correspondências e e-mails já referidos pela fiscalização, em complementação, a Impugnante trouxe aos autos (documento 11 – fls. 776/793) a certidão da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA do Consórcio Campo Frade e o Instrumento da 3ª Alteração Contratual do Consórcio, datado de 26/08/2008, no qual as partes – (i) Chevron Brasil Ltda. – **CBL** (CNPJ nº 33.337.122/0001-27); (ii) Petróleo Brasileiro S.A. – **Petrobrás**; (iii) Frade Japão Petróleo Limitada – **FJPL**; e (iv) Chevron Brasil Upstream Frade Ltda. – **CBUFL**, CNPJ nº 02.031.413/0001-69 – formalizaram a retirada do consórcio da **CBL** e a transferência da participação para a **CBUFL**, esta última eleita líder do Consórcio e Operadora, com a seguinte participação do direito de uso dos ativos comuns: **CBUFL** – 51,7391%; **Petrobrás** – 30%; e **FJPL** – 18,2609%.

Apesar de trazido aos autos o documento a comprovar a transferência de recursos, no valor R\$ 5.293.464,30, entre a fiscalizada e o Consórcio Campo Frade, a operação não pode ser caracterizada propriamente como “*devolução*” de pagamentos indevidamente feitos pela Chevron Brasil Upstream Frade Ltda. – **CBUFL**, justamente porque os recursos não foram a esta última devolvidos, mas transferidos a outra entidade, o Consórcio Campo Frade, que com ela não se confunde, ainda que seja ela a consorciada líder e detentora da maior participação no consórcio.

Permanece, assim, sem comprovação de origem os recursos depositados na conta corrente.

São fatos incontroversos o depósito de R\$ 7.592.877,79, em 15 de março de 2009 na conta da recorrente, a quitação relativa às notas fiscais vinculadas ao contrato nº 10061 – OK, no valor líquido de R\$ 2.299.413,46, e a remessa, em 19 de março de 2009, de R\$ 5.293.464,30 para a conta do Consórcio Campo Frade. Esse último valor, corresponde à diferença entre o depositado e o remetido posteriormente.

A questão controvertida é se a referida remessa, para a conta bancária de terceiro, o consórcio, pode ser considerada uma devolução de valores creditados a maior na conta da recorrente, uma vez que o crédito (TED) não foi feito por esse consórcio, mas por uma outra pessoa jurídica, embora esteja indicado esta ser a líder desse consórcio pelos documentos acostados aos autos.

Em pesquisa recente à internet, em consulta ao QSA do CNPJ do Consórcio Campo Frade, nº 04.035.719/0001-19, obteve-se:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 04.035.719/0001-19
 NOME EMPRESARIAL: CONSORCIO CAMPO FRADE
 CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Qualificação:	20-Sociedade Consorciada
Nome/Nome Empresarial:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Qualificação:	20-Sociedade Consorciada
Nome/Nome Empresarial:	ODEBRECHT FRADE DESENVOLVIMENTO E PRODUCAO LTDA.
Qualificação:	20-Sociedade Consorciada
Nome/Nome Empresarial:	FRADE JAPAO PETROLEO LTDA
Qualificação:	20-Sociedade Consorciada

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/07/2017 às 16:11 (data e hora de Brasília).

Inobstante isso, o Relatório de Fiscalização (fls. 68) menciona a total "ausência de vestígios da operação", conforme excerto abaixo:

51. No que se refere especificamente ao valor depositado e à devolução da diferença, é relevante anotar que não existem registros contábeis que correspondam à operação nos exatos

termos descritos pelo contribuinte em sua resposta. Muito pelo contrário, a "ausência" de vestígios da operação é absoluta, conclusão ratificada pelas duas planilhas abaixo reproduzidas, relativas aos registros constantes do Livro Diário do contribuinte baixado do SPED Contábil, compreendendo todos os lançamentos realizados na conta contábil "1.1.01.020.040 BANCO ITAÚ - 0301 38651 - 2", nos dias 18 e 19 de março do ano-calendário de 2009.

Os referidos registros foram assim efetuados (Relatório de Fiscalização - fl. 68):

(3) Pelo valor recebido das notas fiscais, em anexo, o registro contábil da operação foi realizado, no dia 18/3/2013, a débito da conta contábil 1.1.01.020.040 BANCO ITAÚ e a crédito da conta contábil 1.1.02.010.007 CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA.

Como se pode ver, na contabilidade não há nenhuma referência ao valor total do crédito ou à devolução, o que confirma a "ausência de vestígios" conforme se referiu o Auditor-Fiscal autuante.

E a remessa de R\$ 5.293.464,30 para a conta do Consórcio Campo Frade, não pode ser considerada uma "devolução", mesmo que os documentos trazidos aos autos estejam a indicar que a depositante (Chevron) era a empresa líder do referido consórcio.

Assim, não houve a comprovação da origem do crédito bancário, pelo que os R\$ 5.293.464,30 devem ser considerados como omissão de receitas, por presunção, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Conclusão.

Pelo exposto, não conheço do Recurso de Ofício. Conheço do Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Gasparello Lima - Redator designado.

O ilustre conselheiro, relator do acórdão vencido, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, negou provimento ao Recurso Voluntário, tanto quanto à presunção do suprimento do caixa pela sócia estrangeira da Recorrente, DOF SUBSEA AS, como o depósito bancário de origem não comprovada. Entretanto, a Colenda 1ª Turma Ordinária se posicionou de modo diverso, havendo minha designação como redator do presente voto vencedor.

Omissão de receitas. Presunção por suprimento de Caixa por sócios e administradores.

O artigo 12, parágrafo terceiro, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, reiterado pelo artigo 282 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, estabelece que haverá a presumida omissão de receita, *“com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas”*.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF/MF) editou a Súmula nº 95 sobre o tema, consolidando que *“a presunção de omissão de receitas, caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.”*

O voto vencido reconheceu que *“a forma como foi efetuada a contabilização pode ser a mesma do mútuo”*, porém, concluiu que *“não há efetivamente a comprovação de que tenha ocorrido esse contrato”*.

A Recorrente, por sua vez, justificou a existência de mútuo para o recebimento do valor equivalente a US\$ 5.000.000,00 de sua controladora estrangeira, DOF SUBSEA AS, embora sem o respectivo instrumento contratual formalizado, demonstrando os requisitos dos artigos 586, 587, 588 e 591, do Código Civil, por fim, comprovando esse negócio jurídico através da escrituração contábil e de outros documentos.

Em especial, a Recorrente ratificou a existência de mútuo e sua liquidação com a exposição adiante:

(a) a quantia de US\$ 5.000.000,00 era de propriedade da DOF SUBSEA AS previamente à remessa para IMPUGNANTE, sendo tal fato incontroverso e comprovado quer pelo extrato bancário da conta corrente 9021 04 60720, de titularidade da IMPUGNANTE junto ao BNP (DOC. 03), que indica a DOF SUBSEA AS como responsável pelo depósito de tal valor, quer pela própria escrituração contábil feita pela IMPUGNANTE e reproduzida pela agente fiscal na pág. 25 do RELATÓRIO (onde é indicado o débito na conta contábil 1.1.01.020.054 ‘Banco BNP Paribas’, a crédito da conta contábil 2.1.05.010.048 ‘DOF SUBSEA AS’);

(b) em 25.06.2010, a IMPUGNANTE transferiu para a conta corrente 74 1250 0403 355 de titularidade da DOF SUBSEA AS junto ao banco norueguês DNB, o valor total de US\$ 5.024.806,00, que compreende os US\$ 5.000.000,00 originalmente emprestados por DOF SUBSEA AS à IMPUGNANTE, acrescidos de US\$ 24.806,00, a título de juros remuneratórios.

Adicionalmente, foi contraditada a presunção de omissão de receita através de documentos especificados a seguir pela Recorrente:

(a) **DOC. 03:** extrato bancário da conta corrente 9021 04 60720 (de titularidade da IMPUGNANTE), indicando o depósito, em 16.12.2008, do valor de US\$ 5.000.000,00, realizado por DOF SUBSEA AS (conforme expressa menção no próprio documento);

(b) **DOC. 04:** carta 'Bergen, 24th June 2010' (assunto 'Reduction of cash collateral - Skandi Salvador facility'), pela qual a IMPUGNANTE requer ao BNP a realização de transferência bancária no valor de US\$ 5.024.806,00, para a conta corrente 74 1250 0403 355, de titularidade da DOF SUBSEA AS (registre-se apenas que, nessa carta, é solicitada outra transferência no valor de US\$ 828.833,16, irrelevante ao caso);

(c) **DOC. 05:** Swift datada de 25.06.2010 (ou seja, um dia após a solicitação constante da carta 'Bergen, 24th June 2010'), com referência numérica 'UPM00533', que formaliza a transferência de fundos no valor de US\$ 5.024.806,00, originados da conta corrente 9021 04 60720 do BNP (repise-se, conta de titularidade da IMPUGNANTE), para a conta corrente 74 1250 0403 355 do DNB, sendo feita expressa referência à carta 'Bergen, 24th June 2010', e à DOF SUBSEA AS como titular da conta corrente beneficiária 74 1250 0403 355;

(d) **DOC. 06:** extrato bancário da conta corrente 9021 04 60720, registrando o saque, em 25.06.2010 (um dia após a solicitação constante da carta 'Bergen, 24th June 2010' e precisamente na data da Swift), do valor de US\$ 5.024.806,00, com expressa indicação da Swift UPM00533;

(e) **DOC. 07:** aviso de débito emitido pelo BNP em referência a conta corrente da IMPUGNANTE nº 9021 04 60720, detalhando que, em 25.06.2010, foi realizada a transferência do valor de US\$ 5.024.806,00 para a conta corrente do DNB nº 74 1250 0403 355 (repise-se, de titularidade da DOF SUBSEA AS), sendo feita expressa referência à carta 'Bergen, 24th June 2010', e à referência numérica da Swift; e

(f) **DOC. 08:** extrato bancário da conta corrente da DOF SUBSEA AS nº 74 1250 0403 355, indicando que, em 25.06.2010, foi registrado o crédito do valor líquido de US\$ 5.024.791,00, transferido pela IMPUGNANTE (ressalte-se o próprio documento registrar que tal quantia foi transferida pela 'Dof Subsea Brasil Serviços Ltda.').

Ressalva-se que o *Swift* é um documento emitido por uma associação internacional, com validade reconhecida pelo Banco Central do Brasil, admitindo-o como meio de prova das retrocitadas operações financeiras. Assim sendo, quanto ao pagamento do mútuo, equivalente a US\$ 5.024.806,00, a Recorrente aduziu as principais informações do respectivo *Swift*:

(a) na linha indicada sob o código '20', a referência numérica 'UPM00533' que lhe é respectiva;

(b) naquelas sob os códigos '32-A' e '33B', o valor total objeto da transferência;

(c) na de código '50K', a conta na qual será realizado o saque do valor objeto de transferência (no caso, a conta corrente 9021 04 60720, de titularidade da IMPUGNANTE);

(d) abaixo do código '50K', a razão social e o endereço do sacado (ou seja, os da IMPUGNANTE);

(e) na linha indicada sob o código '59', a conta na qual será realizado o depósito (no caso, 74 1250 0403 355, de titularidade da DOF SUBSEA AS); e

(f) abaixo do código '59', a razão social e o endereço do beneficiário da transferência (isto é, a DOF SUBSEA AS) e, ainda, a referência à carta 'Bergen, 24th June 2010'.

Como narrado no voto vencido, existiu a abertura de conta corrente de titularidade da Recorrente no Banco BNP Paribas, localizado na Noruega, havendo um depósito de R\$ 20.710.689,14, incluindo o valor de **R\$ 11.685.000,00**, equivalentes a **US\$ 5.000.000,00** em 31/12/2008, recebido da sua controladora estrangeira e mutuante, DOF SUBSEA AS.

Em **16/12/2008**, a Recorrente escriturou: (i) um *débito* em disponibilidades (1.1.01.020.054) da conta corrente aberta no exterior (Banco BNP Paribas em dólares), e; (ii) um *crédito* em conta de passivo (2.1.05.010.048) DOF SUBSEA AS, com valor da presumida omissão de receita de **R\$ 11.891.500,00**, equivalentes a **US\$ 5.000.000,00** na data do recebimento.

Em **25/06/2010**, a Recorrente liquidou o mútuo como pagamento no valor de **R\$ 8.934.607,55**, correspondendo a **US\$ 5.024.806,00**, incluindo o valor do principal (US\$ 5.000.000,00), acrescido de juros de US\$ 24.806,00.

Portanto, improcedente o lançamento de ofício, vez que configurado o mútuo entre a Recorrente e sua controladora estrangeira, DOF SUBSEA AS, mutuante com capacidade financeira para tal fim.

Omissão de receitas. Presunção legal por depósito bancário de origem não comprovada.

Em **15/03/2009**, a Recorrente escriturou um crédito no valor de **R\$ 7.592.877,79** na sua conta corrente do Banco Itaú, com histórico "TED 356.0075 CONSORCIOCA".

Este pagamento foi realizado pela CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA., com fundamento no contrato nº 10061 – OK, liquidando notas fiscais no valor total de **R\$ 2.299.413,46**.

Em **19/03/2009**, constatado o pagamento a maior no valor de **R\$ 5.293.464,30**, existiu a respectiva devolução para CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA., líder do denominado Consórcio Campo Frade, sem personalidade jurídica própria, segundo o artigo 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações). O TED C 172913, debitado da conta corrente de titularidade da DOF SUBSEA Brasil Serviços Ltda., comprovou a mencionada transferência do valor de **R\$ 5.293.464,30** para conta corrente do Consórcio Campo Frade, liderado pela CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA.

O depósito a maior na conta corrente da Recorrente em **15/03/2009**, foi devolvido mediante transferência bancária para a conta corrente de titularidade do Consórcio Campo Frade em **19/03/2009**, consoante solicitado pela empresa-líder e depositante originária, CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA, sobretudo, antes do encerramento do período de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), não caracterizando o depósito bancário de origem não comprovada, nem a omissão de receita presumida.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima